

UNIVERSIDADE DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
FACULDADE DE DIREITO
DEPARTAMENTO DE DIREITO
CURSO DE DIREITO

ALCINEIA RODRIGUES DOS SANTOS

A ADOÇÃO DO SOBRENOME DO MARIDO:
Viés Histórico da Luta pela Isonomia entre Cônjuges em prol da Família Colaborativa

NATAL/RN

2019

ALCINEIA RODRIGUES DOS SANTOS

**A ADOÇÃO DO SOBRENOME DO MARIDO:
Viés Histórico da Luta pela Isonomia entre Cônjuges em prol da Família Colaborativa**

Monografia apresentada à Universidade do Estado do Rio Grande do Norte – UERN – como requisito obrigatório para obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientadora: Professora Mestre Aurélia Carla Queiroga da Silva

NATAL/RN
2019

Catálogo da Publicação na Fonte.
Universidade do Estado do Rio Grande do Norte.

S237a

Santos, Alcineia Rodrigues dos

A ADOÇÃO DO SOBRENOME DO MARIDO: Viés Histórico da Luta pela Isonomia entre Cônjuges em prol da Família Colaborativa. / Alcineia Rodrigues dos Santos. - Natal, RN, 2019.
91p.

Orientador(a): Profa. M^a. Aurélia Carla Queiroga da Silva.

Monografia (Graduação em Direito). Universidade do Estado do Rio Grande do Norte.

1. Família Patriarcal. 2. Casamento. 3. Mulher. 4. Isonomia. 5. Dignidade da Pessoa Humana. I. Queiroga da Silva, Aurélia Carla. II. Universidade do Estado do Rio Grande do Norte. III. Título.

ALCINEIA RODRIGUES DOS SANTOS

**A ADOÇÃO DO SOBRENOME DO MARIDO:
Viés Histórico da Luta pela Isonomia entre Cônjuges em prol da Família Colaborativa**

Monografia apresentada à Universidade do Estado do Rio Grande do Norte – UERN – como requisito obrigatório para obtenção do título de Bacharel em Direito.

Aprovado em ____/____/____.

Banca Examinadora

Msc. Aurélio Carla Queiroga da Silva
UERN

Prof^ª. Esp. Flavianne Fagundes da Costa Pontes
UERN

Prof. Me. Paulo Eduardo de Figueiredo Chacon
UERN

À Pai *Chudo*, com amor e admiração.

Aí encontrei pessoas a quem gostaria de dizer...

Muito obrigada!!!

Faculdade de Direito – FAD-UERN;

Pró-Reitoria de Assuntos da Comunidade Universitária – UERN;

Departamento de Direito – UERN – Campus de Natal;

Secretaria do Curso de Direito – UERN – Campus de Natal;

Complexo Cultural de Natal – UERN;

Escola da UERN – EdUCA;

Biblioteca da UERN, Campus de Natal;

Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Norte;

Secretaria de Estado da Administração Penitenciária – SEAP.

Amar a vida é fácil quando você está no exterior.
Onde ninguém conhece você e é você que detêm sua
vida nas próprias mãos, você é senhor de si mais do
que em qualquer outro momento.

(Rahel Varnhagen: Judia alemã na época do
romantismo - Hannah Arendt)

RESUMO

A atuação feminina impacta o mundo, desde o átrio da História, sendo o Casamento mecanismo estratégico, para formação do Núcleo familiar e controle privado da Mulher. Busca-se esboçar uma discussão acerca da Família Patriarcal e de como a Mulher foi se constituindo enquanto sujeito jurídico histórico, no sentido da conquista de direitos e fortalecendo a participação efetiva no âmbito familiar e social. Assim, investiga-se, através dos métodos dedutivo e dialético, com suporte de levantamento de dados estatísticos, a questão da adoção ou não do sobrenome do marido, através do viés histórico e jurígeno, como fundamento da evolução do empoderamento feminino, numa perspectiva humanizada, que projeta a mulher enquanto 'ser social' protagonista das decisões que envolvem a sua própria vida. Denota-se, hodiernamente, que a atuação feminina oportuniza novas condições de interação social, contribuindo à formação de cidadãos mais proativos e conscientes de sua função na comunidade. A não adoção do sobrenome do marido reverte-se em um dos relevantes aspectos diretivos da Emancipação Feminina em face da indubitável, demonstração do êxito na luta por isonomia e pela atuação igualitária em face da novel construção da Família Contemporânea, cujo propósito é a consecução de uma vida digna e próspera para todos os seus membros. A Mulher traduz-se, portanto, no pórtico do afeto, da fibra e do exemplo de coragem, que edifica família, sociedade e Estado Democrático.

Palavras-chave: Família Patriarcal. Casamento. Mulher. Isonomia. Dignidade da Pessoa Humana.

ABSTRACT

Women's activities impact the world, from the atrium of history, and marriage is a strategic mechanism for the formation of the family nucleus and women's private control. It seeks a discussion about the patriarchal family and how the woman was constituted as a historical legal subject, in the sense of conquering rights and strengthen their family and social participation. Therefore, through the deductive and dialectical methods, supported by a statistical data's survey, investigates the question of whether or not to adopt the husband's surname from a legal and historical perspective, as a foundation of the female empowerment's evolution, from a humanized perspective, that projects women as a "social being" who participates in the decisions of your own life. Today, it is noted that female actions provides new conditions for social interactions, contributing to the formation of more proactive citizens aware of their community's role. The non-adoption of the husband's surname reverts in one of the relevant guiding aspects of female emancipations, because it is characterized, undoubtedly, by the clear demonstration of the struggle's success for isonomy and equality ation in the face of the new construction of the Contemporary Family, which works together for the achievement of a dignified and prosperous life for all its members, finding in woman the affection's portico, fiber and example of courage.

Key-words: Patriarchal Family. Marriage. Woman. Isonomy. Human being dignity.

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	10
2	CHEFIA DA SOCIEDADE CONJUGAL NA FAMÍLIA PATRIARCAL: TRADIÇÕES E LEGADO PARA O DIREITO OCIDENTAL	14
3	NOVAS ENTIDADES FAMILIARES, POSIÇÃO DA MULHER E ISONOMIA ENTRE OS CÔNJUGES	20
3.1	DA CONSTITUIÇÃO DE 1988 AO CÓDIGO CIVIL DE 2002: RUPTURA DE PARADIGMA E RECONHECIMENTO DA IGUALDADE ENTRE CÔNJUGES.....	23
3.2	EMANCIPAÇÃO FEMININA E A ADOÇÃO DO SOBRENOME DO MARIDO.....	27
3.2.1	Luta por Direitos, Contexto de Mudança e Igualdade de gênero.....	33
4	EMPODERAMENTO FEMININO NA ATUAL DINÂMICA FAMILIAR BRASILEIRA	38
4.1	FAMÍLIA COLABORATIVA: UM MODELO EM CONSTRUÇÃO?.....	41
4.2	<i>CRÍTICAS, SUGESTÕES E COMENTÁRIOS</i> : REFLEXÕES EM TORNO DE UM EXEMPLO.....	45
5	CONCLUSÃO	51
	REFERÊNCIAS	55
	APÊNDICES – Roteiro das entrevistas utilizado na pesquisa de campo.....	60
	ANEXOS – Gráficos com resultados coletados a partir dos questionários.....	65

1 INTRODUÇÃO

Para discutir o tema proposto neste trabalho monográfico – *A adoção do sobrenome do marido*, se fez um necessário recorte temático. Optou-se pela investigação de alguns aspectos que envolvem a questão da Família Patriarcal e a sociedade conjugal, notadamente observando a situação da mulher casada no âmbito jurídico à luz da Constituição Federal brasileira, e demais dispositivos legais a exemplo do Código Civil de 1916 aos dias atuais, onde se observam mudanças com o atual Código Civil de 2002.

Busca-se perceber como a mulher tem sido vista, refletindo com a questão de uma possível ruptura de paradigmas o que resulta sensivelmente em um reconhecimento da igualdade entre conjugues frente a decisão de não adoção do sobrenome do marido, momento em que a mulher passa a lutar por seus direitos diante desse contexto de mudança e atuação efetiva no âmbito doméstico.

Ultimamente esse tema tem suscitado muitos diálogos junto à população acadêmica, especialmente em âmbito jurídico, histórico e sociológico. Entende-se, contudo, que essa é uma questão que deve ser estudada de forma racional e bastante cautelosa, pois não se tem aqui, a intenção de discutir aspectos especificamente relacionados ao feminismo, mas trazer uma abordagem que consiga esclarecer como tem sido percebido o empoderamento da mulher diante da atual dinâmica familiar brasileira.

Nesse sentido, busca-se, no transcurso desta escrita, uma fundamentação teórica para alicerçar argumentos acerca do tema. Para começo de conversa, acredita-se que o tema tem abordagens próprias, não podendo, entretanto, ser pensada de modo universal. É de fundamental importância que reflitamos sobre como o atual modelo de família contemporânea se alicerça frente a todo um modelo historicamente construído e alicerçado em fortes bases patriarcais.

Todo esse tema está envolto em uma discussão mais ampla e que diz respeito à construção em torno da família patriarcal e de como a mulher foi se constituindo enquanto sujeito jurídico histórico no sentido de conquistar seus direitos e fortalecer sua participação no âmbito familiar e social. Logo, a questão da adoção do sobrenome do marido numa perspectiva jurídica, como fundamento da construção da mulher enquanto ser social participativo das decisões que envolvem sua vida, emergiu como um condicionante intelectual a ser investigado, pois acredita-se que a discussão sobre o novo modelo de família, observando às questões jurídicas que dizem respeito às mudanças no contexto familiar e que envolvem a mulher e sua condição no comando da família, sinaliza uma nova conquista de

mulheres empreendedoras que buscam a preservação do nome civil, para fins de tutela da dignidade humana e identidade sócio familiar.

Evidentemente que não se deve olvidar de refletir sobre o novo papel das mulheres na atual dinâmica familiar no Brasil, no âmbito da família contemporânea e seu papel no atual ordenamento jurídico. Em torno desse objeto circulam diversas questões, tais como: a) Quais as principais concepções sobre a família patriarcal e sua constituição jurídica? b) Como se concebe a evolução da família enquanto instituição patriarcal, em face de ideia de chefia e sociedade conjugal; c) Como tem sido vista a mulher casada no âmbito do no ordenamento jurídico brasileiro? d) É possível traçar um panorama histórico e evolutivo da tradição de adoção do sobrenome do marido?; e) O novo modelo de família seria uma nova perspectiva frente à isonomia entre os cônjuges; f) Teria a mulher, um papel significativo na atual dinâmica familiar e contemporânea no Brasil?.

Aqui, percebe-se que ser mulher está permeado por complexas concepções que hoje se conectam aos mais variados contextos, nomeadamente de ordem cultural, social, político e econômico definidos fundamentalmente segundo percepções de cada sociedade. Partido dessas premissas tem-se como meta fazer um estudo, levando em consideração a questão de como a mulher tem sido posto pelo ordenamento jurídico brasileiro, especialmente pensada no espaço familiar, envolvendo a adoção do sobrenome do marido, o que traz à tona a discussão acerca do empoderamento feminino com vistas à isonomia entre as partes envolvidas na relação conjugal, que influência na dignidade humana da mulher.

A partir do emprego dos métodos dedutivo e dialético, escolheu-se a problemática da *'adoção do sobrenome do marido'* como tema básico dessa investigação, considerando e observando a necessidade de uma pesquisa bibliográfica e de campo, esta última com entrevistas fechadas e semiestruturadas, cujo teor investigativo avoca a opinião de pessoas relacionadas. Do mesmo modo, utilizou-se de questionários instrumentados a partir do *google forms*, plataforma a partir da qual é possível estruturar formulários *on-line*, que podem ser acessados mediante um link compartilhado.

Assim, como forma de precisar o objeto de investigação, este estudo pretende observar o conceito família patriarcal, sociedade conjugal, e como a questão da emancipação feminina e a adoção do sobrenome do marido implica no empoderamento feminino e sua atuação na atual dinâmica familiar. Partindo das constatações aqui apresentadas, desenvolve-se, como foco de atenção neste trabalho, uma reflexão sobre se nova percepção em torno da adoção do sobrenome do cônjuge contribuiu para as conquistas da mulher no âmbito da família contemporânea.

A escrita que ora apresenta-se está dividida em cinco partes, a saber: um texto introdutório – que corresponde ao primeiro capítulo –, mais três outros capítulos e algumas considerações finais. No segundo capítulo, *Chefia da Sociedade Conjugal na Família Patriarcal: tradições e legado para o Direito Ocidental*, busca-se uma breve contextualização histórico-espacial sobre o contexto em que se constituiu a família patriarcal, dando ênfase na questão da chefia familiar.

No terceiro capítulo, nomeado *Novas Entidades Familiares, posição da Mulher e Isonomia entre os Cônjuges*, analisou-se como o conceito de família foi se redefinindo à luz das transformações no direito, principalmente em se tratando de como a mulher passa a ser vista enquanto sujeito de direitos, o que culminou em transformações na própria família. Desse modo, tornou-se necessário enfatizarmos como a influência da Constituição de 1988 e a edição Código Civil de 2002, foi motivador de um novo contexto em torno da família, culminando com a ideia de igualdade de gênero. Do mesmo modo, buscou-se analisar as ideias emancipatórias em torno da mulher, observando a relação entre a adoção do sobrenome do cônjuge com esse processo de emancipação feminina, na luta por direitos frente a igualdade de gênero.

No quarto capítulo, intitulado *Empoderamento Feminino na atual Dinâmica Familiar Brasileira*, mostra-se como os novos arranjos familiares e a dinâmica da família moderna configurou o que chamamos de *família colaborativa*, um modelo familiar emergente, a partir do qual se percebe uma espécie de atitude colaborativa entre os cônjuges, com vistas ao bem-estar dos que convivem juntos. Busca-se, do mesmo modo, compreender se a preservação do nome comunica, às mulheres, uma consciência de uma nova forma de agir e gerir suas escolhas, notadamente no campo da dignidade humana. A análise dos fragmentos textuais colhidos a partir das *críticas, sugestões e comentários*, campo posto nos questionários feitos aos entrevistados, forneceu instrumentos para que pudéssemos analisar como o tema é visto hoje e sob que perspectivas o casamento é observado na contemporaneidade.

Finalmente, esboçamos algumas considerações com o intuito de problematizar o tema que nos propusemos estudar, buscando abrir caminhos e deixar algumas indicações que possam ser seguidas por novos pesquisadores. Por se tratar de um tema ainda pouco estudado no Direito brasileiro, compreende-se que as abordagens inscritas nesta investigação não se pretendem definitivas.

Pelo exposto, observa-se que a proposta da pesquisa ora apresentada, propõe uma discussão atual e necessária, tendo sido ancorada nos aspectos científicos (jurígenos e sociais) acerca da crescente atuação da Mulher na formação basilar da família em sua dimensão

afetiva, material, jurídica e social, de modo que compreender a sua significação à partir de decisões tomadas no âmbito privado, tais quais a não adoção do sobrenome do marido, sinaliza, talvez, um novo despertar de consciência para o seu papel transformador na sociedade.

Desta forma, torna-se evidente a contribuição acadêmica no sentido de debater e identificar caminhos isonômicos para o exercício de direitos e deveres de cada membro que compõe da novel família contemporânea. A experiência em discursar sobre a temática deve mesmo ser compreendida como uma pista para novas investigações. Assim, com este trabalho pretende-se oferecer uma contribuição ao estudo do tema da adoção do sobrenome do cônjuge, notadamente no campo de estudo do Direito de Família.

2. CHEFIA DA SOCIEDADE CONJUGAL NA FAMÍLIA PATRIARCAL: TRADIÇÕES E LEGADO PARA O DIREITO OCIDENTAL

No processo de construção social da família brasileira tem se percebido inúmeras tentativas em discutir e organizar toda a carga conceitual, notadamente constituída a partir de diversos acontecimentos históricos, sociais, econômicos e culturais. Ao refletir sobre a instituição familiar e como ela vem evoluindo é possível perceber que, não só há mudanças em sua constituição mononuclear, como também que ainda persiste na maioria dos lares brasileiros a ideia da diferenciação entre os papéis masculino e feminino; o casamento hétero e monogâmico; o controle da sexualidade feminina, bem como a persistente divisão dos espaços para cada gênero, evidenciando o público e o privado, notadamente este para homens e aquele para as mulheres.

Esse processo deve ser entendido como uma construção entreposta por diversas influências, que se firmaram ao longo dos tempos e que dizem respeito à cada época. Nesse enquadramento, a família mostra-se como um fenômeno social, cujas mudanças são possíveis a partir da interrelação entre os fatores históricos, econômicos, políticos e culturais, se refletindo na sociedade como um todo. Tais pressupostos alastram-se e ganham força com o capitalismo, adquirindo respaldo científico.

Deve-se observar que o significado de família ganha contornos distintos com a sociedade capitalista. Se antes a sociedade familiar era constituída a partir da ideia de sobrevivência natural, a sociedade capitalista apresenta outro sentido a essa família, que passa a ser formada a partir de um mental que busca a concentração de renda¹. Nesse sentido, o homem passa a assumir uma posição de destaque em relação à mulher, não só em âmbito familiar quanto no contexto social, o que contribuiu para o fortalecimento das desigualdades de gênero².

Essa distinção social percebida entre os sexos deu elementos a que o homem assumisse uma posição privilegiada em relação à mulher, como uma espécie de mental social que se perpetuou ao longo dos tempos, reforçada pela sociedade burguesa, que resulta e confirma, dentre outras, a ideia de superioridade do homem sobre a mulher. O homem se

¹ BRUSCHINI, Cristina. Teoria Crítica da Família. In: **Infância e Violência doméstica: fronteiras do conhecimento**. Rio de Janeiro: Editora Cortez, 2000, p. 77.

² O termo gênero está sendo utilizado conforme as proposições teóricas de Joan Scott (1990). Para essa autora, gênero é definido com um elemento que se constitui a partir de relações sociais pautadas nas diferenças entre o homem e a mulher, uma relação de poder que tem como base a definição de papéis, identidade e comportamento destinados aos sexos, revelando uma construção social e histórica.

compreende enquanto dono da vida mulher, posição que lhes dava o direito de fazer o que ele desejasse, inclusive privando-a de determinadas ações.

A partir daí se delineia a ideia de patriarcado, uma espécie de dominação, que, segundo Weber, é capaz de impor ao comportamento de terceiros à sua vontade.³ Todo esse contexto diz respeito a uma estrutura familiar pautada no estabelecimento de vínculos pessoais a partir dos quais o chefe de família (senhor) mantém certa autoridade sobre os demais membros da família e seus servos, uma influência regulada pela tradição, ou seja, “na crença da inviolabilidade daquilo que foi assim desde sempre”⁴

Dessa forma, percebe-se que a sociedade brasileira carrega consigo uma complexa questão e que diz respeito à representação dos papéis sociais. Em seu desenvolvimento, a sociedade contemporânea, ainda, vem carregada por uma espécie de marginalização de grupos, seja por questões de gênero, raça ou classe social, seja por suas crenças ou escolhas políticas. Dentro desse contexto, percebe-se o desfavorecimento e as restrições à direitos básicos, que são vilipendiados em função de grupos sociais, cuja condição ascendeu em poder. Evidentemente, que tudo isso não se restringe apenas ao fato de que tais grupos não tiveram ou têm seus pleitos atendidos, mas, e, sobretudo, de terem o direito de construir sua própria história e tê-la reconhecida.

Marcada por estereótipos e imagens de modelos sociais e culturais, a sociedade costuma nortear o comportamento das pessoas. Evidentemente, que sendo de estrutura patriarcal a estrutura familiar brasileira não deixou de registrar diferenças entre os sexos, disputas tais que permitiram que a imagem de servidão, submissão e exceções socioculturais fossem dadas as mulheres. Essa mesma sociedade restringiu, por muito tempo, a condição da mulher à mãe, sendo-lhes possível apenas núcleo e o convívio familiar, evidentemente devido ao sua condição de sexo frágil, com características físicas e psicológicas distintas dos homens.

Essa ideia não é da nossa sociedade contemporânea. Já na Grécia, registra-se, no âmbito da cultura ocidental, a partir das ideias de Aristóteles que é constituída do “[...] senhor e o escravo, o marido e a mulher, o pai e os filhos”⁵ Evidentemente que aí já se inscrevia as diferenças, uma vez que este autor afirma que “*em todas as espécies, o macho é evidentemente superior à fêmea: a espécie humana não é exceção*”⁶. Aristóteles continua para nos informar que em se tratando do poder familiar e da questão de gênero, tornava-se visível

³ WEBER, Max. **Economia e sociedade**: fundamentos da sociologia compreensiva. São Paulo: Universidade de Brasília, 2004. 2v, p. 188. Disponível em: <https://ayanrafael.files.wordpress.com/2011/08/weber-m-economia-e-sociedade-fundamentos-da-sociologia-compreensiva-volume-2.pdf>. Acesso em: 20 jul. 2019.

⁴ Idem, ibidem, p. 234.

⁵ ARISTÓTELES. **A Política**. Tradução Roberto Leal Ferreira. São Paulo. Martins Fontes. 1991, p. 11.

⁶ Idem, ibidem, p. 13.

que “quanto ao sexo, à diferença é indelével: qualquer que seja a idade da mulher, o homem deve conservar sua superioridade⁷. A força de um homem consiste em se impor, a de uma mulher, em vencer a dificuldade de obedecer”.⁸

Esse mental permitia a submissão feminina ao homem, a quem cabia o provimento das necessidades materiais da família. Às mulheres se restringia ao espaço privado, enquanto aos homens era permitido viver a esfera pública. Para Hannah Arendt,

O que distinguia a esfera familiar era que nela os homens viviam juntos por serem compelidos por suas necessidades e carências (...). O fato de que a manutenção individual fosse a tarefa do homem e a sobrevivência da espécie fosse a tarefa da mulher era tido como óbvio; e ambas estas funções naturais, o labor do homem no suprimento de alimentos e o labor da mulher no parto, eram sujeitas à mesma premência da vida. Portanto, a comunidade natural do lar decorria da necessidade: era a necessidade que reinava sobre todas as atividades exercidas no lar. A esfera da *polis*, ao contrário, era a esfera da liberdade, e se havia uma relação entre essas duas esferas era que a vitória sobre as necessidades da família constituía a condição natural para a liberdade na *polis*.⁹

A autora esclarece que entre os homens e as mulheres existem diferenças que se naturalizavam, sendo esta diferença elemento de sustentabilidade de sujeição feminina. A família se definia como um grupo social composto por pessoas com distintos papéis. Essa divisão interna de papéis sustenta a submissão, deixando transparecer uma relação de dominação ancorada superioridade natural do homem. Evidentemente essa tradição familiar patriarcal distinguia os papéis familiares.

O homem da casa era o líder da família. Ele impunha as regras. Se ele falecia a liderança da casa não se transmitia à mulher, tampouco às suas filhas, pois a elas era vedado o exercício do poder. Tal poder era imediatamente assumido pelo primogênito, senão aos demais homens que pertenciam ao grupo familiar. É o que comenta Nehemias Melo, quando esse autor trata da estrutura familiar no Direito Romano, que “[...] basicamente se estruturava na família patriarcal, em que o pai tinha o poder de vida e de morte sobre os seus filhos, inclusive. Em tal estrutura, o filho primogênito ficava com todo o direito na sucessão”¹⁰.

Essa estrutura dominante foi se cristalizando socialmente, fortalecendo as diferenças de gênero, convencendo que homens e mulheres são diferentes. E, conforme observado inicialmente, é importante mencionar que isto reflete-se na sociedade de diferentes maneiras. Por bastante tempo a mulher teve restrições na vida política, social e econômica. Uma

⁷ Idem, *ibidem*, p. 29

⁸ Idem, *ibidem*, p. 31

⁹ ARENDT, Hannah. **A condição Humana**. Rio de Janeiro, Forense Universitária, 2007, p. 39-40.

¹⁰ MELO, Nehemias Domingos de. **A família ensamblada**. Revista Síntese Direito de Família. v. 15, 9-19, n. 78, jun/jul 2013, p. 9.

realidade que ainda persiste quando se trata da realidade salarial, ainda mais baixa que a do homem.

Reforçando a ideia acima, importa mencionar o pensamento de Saffioti. Nas palavras desse autor, na relação homem/mulher a questão do patriarcado é vista a partir de um “regime da dominação-exploração das mulheres pelos homens”.¹¹ Essa dominação passa necessariamente pelo que Raimundo Faoro (2001) observa como sendo uma dominação do público sobre o privado, onde o pai ou marido é legitimado em sua autoridade e como detentor do poder.

Nesse contexto, se constrói uma identidade social ancorada na divisão de papéis destinados a homens e mulheres. “A sociedade delimita com bastante precisão, os campos em que pode operar a mulher, da mesma forma como escolhe os terrenos em que pode atuar o homem.”¹² Assim, as incursões no plano político, social e cultural passam a ser relegadas à figura masculina, que assume uma dimensão emancipatória sobre a mulher, prevendo uma posição em que desiguala o sexo feminino.

A ideia de submissão feminina construída em função do patriarcalismo encontra respaldo na Roma Antiga. Na composição da família romana o homem era o centro do poder, sendo as mulheres personagem secundário. O patriarca tinha sob seu poder, não apenas a mulher, como também a mulher, os filhos, e dentre outros, os escravos. Sua autoridade era tamanha que se sobrepunha até mesmo a autoridade do Estado, tendo inclusive poder sobre a vida e a morte daqueles que compunham o grupo familiar.

O patriarca não era necessariamente o pai ou o marido, tal poder era exercido pelo homem, o masculino, enquanto categoria de gênero e social. Conforme já mencionado, as ideias patriarcalista assentavam-se sob duas premissas: a) as mulheres são subordinadas aos homens e, b) os jovens estão subordinados aos homens mais idosos. Em vista dessas premissas, o patriarcado atribui uma hierarquia, sendo a mulher a dominada na relação, refletindo-se, inclusive na sexualidade, no controle sobre o corpo e sobre o pensamento da mulher, controlando suas ações e tolhendo sua autonomia, encontrando-se aí a origem da violência contra as mulheres.

O Código Civil de 1916, criado sob a égide do patriarcalismo, por exemplo, limitava a atuação da mulher no âmbito laboral a uma autorização do seu marido. Apenas na década de trinta do 1900, é que foi assegurado o direito ao voto à mulher. E somente no ano de 1941 o

¹¹ SAFFIOTI, Heleieth I. B. **Gênero, patriarcado e violência**. São Paulo: Editora Fundação Perseu Abramo, 2004, p. 44. Coleção Brasil Urgente.

¹² SAFFIOTI, Heleieth I. B. **O poder do macho**. São Paulo: Moderna, 1987. 11ª impressão 2001, p. 8.

trabalho da mulher foi regido pela Consolidação das Leis Trabalhistas – CLT. A Era Vargas acaba por reprimir os movimentos feministas. O contexto social pós Segunda Guerra Mundial, colocou as mulheres para trabalhar em prol do sustento da família, contudo a mulher não tinha as mesmas garantias dos homens, exceto quando esposa ou filha, numa clara evidência de sua dependência ao pai ou ao cônjuge.

Mesmo provendo a família, a mulher é vista como coadjuvante, inclusive com menores salários. A Lei nº 4.121 de 27 de agosto de 1962 inova trazendo a permissão de a mulher trabalhar sem a autorização do marido. Ademais, a função da mulher, mãe por natureza, era de cuidar dos filhos, enquanto a autoridade e a disciplina estavam a cargo do pai. Se falássemos de tarefas domésticas era a mulher a quem nos dirigíamos, porém a responsabilidade de provedor financeiro e de autoridade era dada ao homem.

Após o casamento, as mulheres deixavam a tutela do pai para sob a condução/gestão do marido, cumprir sua missão: o cuidado dos filhos e da casa. Tendo em vista sua situação de dependência econômica, a mulher resguardava-se no interior da casa. Sua vinculação ainda se estendia a esfera jurídica, afetiva, moral e religiosa e, diante disso, assumia a função de supervisionar a trabalho do escravo e cuidar dos filhos.

O modelo de família patriarcal era tido como base da sociedade, tanto é que não se permitia o divórcio, além do que a mulher era vista como relativamente capaz. O Código de 1916, projeto de Clóvis Beviláqua, preconizava em seu art. 233, que o homem era o chefe da sociedade conjugal, sendo a mulher uma espécie de cooperadora nas questões familiares, notadamente àquelas previstas no art. 240, do já citado diploma legal.

Com a publicação da Lei nº 4.121, Estatuto da Mulher Casada a situação jurídica da mulher ganha novos contornos, dando a esta a possibilidade do exercício do poder familiar, sendo que ainda havia restrições, posto que em caso de divergência entre os genitores, no tocante ao exercício do pátrio poder, a decisão do pai seria soberana, podendo a mãe recorrer.

Ao tratar da história das *Mulheres no Brasil Colonial*, Mary Del Priore, apresenta considerações sobre o regime patriarcal. Para esta autora, o sistema patriarcal brasileiro vigente no período colonial, “encontrou grande reforço na Igreja Católica que via as mulheres como indivíduos submissos e inferiores, acabou por deixar-lhes, aparentemente, pouco espaço de ação explícita”.¹³

O sistema patriarcalista, como se pode observar, um tanto quanto radical, colocava a mulher em situação de submissão, claramente pondo-a em desvantagem com relação ao

¹³ DEL PRIORI, Mary. **Mulheres no Brasil Colonial**. São Paulo: Editora Contexto, 2000, p. 9.

homem e rotulando-a de incapaz e despreparada. Contudo, aponta Mary Del Priore que havia uma aparente submissão, pois não só na esfera doméstica e familiar quanto no mundo do trabalho, “as mulheres souberam estabelecer formas de sociabilidade e de solidariedade que funcionavam, em diversas situações, como uma rede de conexões capazes de reforçar seu poder individual ou de grupo, pessoal ou comunitário”.¹⁴

Observa-se, portanto, que a mulher precisou conquistar e lutar por seus direitos, já que em muitos momentos não tiveram uma história construída com base na igualdade. Referências nos estudos sobre História das mulheres no Brasil, Mary Del Priore, mostra que a dominação do homem sobre a mulher, fundava-se na ideia do casamento enquanto instituição sagrada diretamente ligada à igreja. Ao falar sobre o casamento no Brasil, esta mostra que mulher tinha sua sexualidade vigiada e reprimida, sendo, inclusive estabelecidos distintos padrões morais para à esposa e às mulheres da rua, ou a mulher da casa e aquela da rua¹⁵. Se por um lado tem-se a ideia da mulher enquanto propriedade do marido, por outro se tem que o pai detinha todo o poder sobre a família.

¹⁴ Idem, *ibidem*.

¹⁵ Sobre esse tema, leia-se: DA MATTA, Roberto. **A Casa & a Rua**: espaço, cidadania, mulher e morte no Brasil. Rio de Janeiro: Guanabara, 1987. E do mesmo autor: DA MATTA, Roberto. **Carnavais, Malandros e Heróis**: para uma sociologia do dilema brasileiro. Rio de Janeiro: Guanabara, 1990.

3 NOVAS ENTIDADES FAMILIARES, POSIÇÃO DA MULHER E ISONOMIA ENTRE OS CÔNJUGES

O conceito de família foi, ao longo dos tempos, sofrendo modificações e se adaptando às necessidades advindas da evolução socioeconômicas, geradora de alterações na estrutura familiar. Disso decorre a necessidade de que o Direito de Família acompanhe essas transformações e possibilite o reconhecimento do leque bastante amplo de novas entidades familiares, surgidas em virtude da reestruturação promovida pelas mudanças de valores da sociedade. A partir dessa evolução do conceito de família, que a desvinculou do modelo unicamente tradicional, o matrimonial, as relações de afetividade sobressaem como base para um novo formato de núcleo familiar, de modo tal a reconhecer como entidades familiares ligações afetivas em que presentes elementos como a coabitação e a mútua assistência, antes sequer tuteladas pelo Direito.

Grande marco se observa com a Constituição Federal de 1988, responsável pelas mudanças jurídicas no que se refere à tutela das novas modalidades de família, que passaram a figurar com a proteção especial do Estado, sendo incorporadas em seu texto expressa ou implicitamente, o que se constituiu em um novo conceito plural de família, ao prever, expressamente, a par da família matrimonial, a união estável, bem como a família monoparental, a qual é constituída por um dos progenitores e seus descendentes. Do mesmo modo, consentiu, com base na interpretação sistemática de suas normas, o conceito e a essência de outras entidades familiares, não expressas, mas inquestionavelmente decorrentes de fatos sociais inexoráveis.

Tem-se, então, a Constituição vigente como esse importante marco histórico e jurídico que não só trouxe uma nova percepção, como definiu as garantias e o reconhecimento de outras entidades familiares. Expressamente calçada no princípio da isonomia, esclarecer não existir distinção entre os filhos de qualquer origem, dando os mesmos direitos, não importando se forem frutos de casamento formal, de relação eventual, de união estável ou de adoção. Passou-se, então a falar, atualmente, de filhos, sendo desnecessária e discriminatória qualquer adjetivação.

O mesmo princípio da isonomia deu importantes elementos a que se prescrevesse a igualdade entre homens e mulheres, não existindo diferenças, inclusive no âmbito da chefia da família. Expressou, a Carta Magna, no art. 226, os preceitos informadores do Direito de Família, sendo expressamente definidos, ao lado da família matrimonial, a família oriunda da

união estável e a família monoparental, comunidade formada por qualquer dos pais e seus filhos.

Ademais, com base nos princípios nela contidos, promoveu o reconhecimento e tutela de outras entidades familiares, existentes no seio social, a exemplo da união homoafetiva, da família pluriparental e anaparental, e da unipessoal. Ou seja, a Carta Magna assegura que família “em sentido genérico e biológico, considera-se família o conjunto de pessoas que descendem de tronco ancestral comum”.¹⁶

Nessa mesma linha de raciocínio, evoca-se o princípio da igualdade entre os cônjuges e companheiros, previsto no art. 226, § 5º, da CF/88. Por inteligência desse artigo, se estabelece a concessão de direitos e deveres tanto para o homem quanto para a mulher, mesmo que em algumas situações possa existir direito específicos a cada um deles, o que não significa dizer violação isonômica. A partir disso, observa-se o fim do poder marital, e, com a evolução da sociedade moderna e as transformações no mundo do Direito, é possível perceber uma evolução no campo social, uma vez que os direitos e deveres antes diretamente ligados, estritamente ao marido, agora são compartilhados pelo casal.¹⁷

Essa nova estrutura ganha força com a Constituição vigente, além do que os seus princípios do Direito de Família passaram a manifestar maior preocupação e proteção quanto às novas estruturas familiares, sendo possível uma interpretação para além dos modelos legais. A CF/88 não apresenta um modelo de família ideal. Ao contrário, recepcionou as diversas formas de convívio que envolva afeto, respeito e companheirismo, independentemente do sexo e da consanguinidade dos membros, podendo ser vistas como entidade familiar, numa espécie de proteção do Estado à família, vista como a base de toda a sociedade.

Depreende-se que, no contexto contemporâneo o Direito de Família pátrio encontra respaldo nos princípios da solidariedade e da afetividade, cuja matriz constitucional embasada na Dignidade da Pessoa Humana desponta como elemento para a consolidação do Estado Constitucional Democrático, garantindo, assim, condições mais justas e equilibradas para o desenvolvimento pleno da dinâmica das relações intersubjetivas no âmbito da sociedade.¹⁸

¹⁶ PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de direito civil: direito de família**. 11. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2000. v. 5, p. 13.

¹⁷ LISBOA, Roberto Senise. **Manual de direito civil: Direito de Família e das Sucessões**. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004. v. 5, p. 47.

¹⁸ SILVA, Aurélia Carla Queiroga da, BONIFÁCIO, Artur Cortez. Repercussão da Dignidade da Pessoa Humana e os Desafios da Concretização dos Princípios Estruturantes do Direito de Família Contemporâneo. *In: Revista Direitos Fundamentais & Justiça*, v.19, p.160 - 187, 2012.

Assim, busca-se uma harmonização plena das relações entre os indivíduos, com integral proteção no tratamento dos filhos havidos dentro ou fora do casamento, como os filhos adotivos e aqueles advindos da primeira relação dos pais.

Seguindo a tendência contemporânea, a Constituição brasileira de 5 de outubro de 1988, além de dizer genericamente que "homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações" (art.5º, I), estabeleceu especificamente em seu art.226, § 5º, que "os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher". Isso obviamente, como toda evolução, está inserido em uma história que se vem fazendo principalmente pelas mulheres, quando passam a reivindicar direitos iguais, apesar da diferença biológica.¹⁹

Todas essas mudanças foram conferindo, paulatinamente, o fim do patriarcalismo e a emancipação da mulher, o que conferiu a esta, a igualdade de direitos em relação ao seu conjugue, quando da constância do casamento. Nesse sentido, observa-se que deixa de haver aquele estado de sujeição no qual a cômjuge homem se encontrava, sendo dado a mulher a possibilidade de tomar as decisões em conjunto com o seu consorte.

A regulamentação instituída no aludido dispositivo acaba com o poder marital e com o sistema de encapsulamento da mulher, restrita a tarefas domésticas e à procriação. O patriarcalismo não mais se coaduna, efetivamente, com a época atual, em que grande parte dos avanços tecnológicos e sociais estão diretamente vinculados às funções da mulher na família e referendam a evolução moderna, confirmando verdadeira revolução no campo social.²⁰

Proveniente do princípio acima destacado, o princípio da igualdade na chefia familiar convencionada o exercício dos poderes e deveres inerentes ao poder familiar, a ambos os conjugues, numa espécie de cooperação e companheirismo, atitude que dispensa a ideia de "chefe da família". Washington Monteiro pontua que "o princípio da plena igualdade entre os cômjuges foi plenamente acolhido nos efeitos pessoais e patrimoniais do casamento, inclusive no que se à guarda de filhos e à chefia conjunta da sociedade conjugal".²¹

Em grande medida, todo esse processo abraçado pela Constituição Federal concentrou a alteração no conceito de família e mensurou novos valores, concentrando o princípio da dignidade da pessoa humana, com pilares nos princípios da igualdade e da liberdade, a fim de

¹⁹ PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Direito de Família**: Uma abordagem psicanalítica. Rio de Janeiro: Editora Forense, 4ª ed. revista e atualizada, 2012, p. 73.

²⁰ GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro**: direito de família. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2008. v. 6, p. 7.

²¹ MONTEIRO, Washington de Barros. **Curso de direito civil**: direito de família. 37. ed. rev. e atual. por Regina Beatriz Tavares da Silva. - São Paulo: Saraiva, 2004. v. 2, p. 17.

nortear e fundamentar a consagração da família enquanto instituição legalmente constituída sob a proteção estatal.

Outras mudanças trazidas pelo atual Código Civil de 2002, bem como aquelas observadas a partir da Lei Maria da Penha (Lei nº 13.827/2019), na esteira do preconizado pela Constituição Federal, trouxeram ampla e moderna sustentação ao Direito de Família, momento em que se fortaleceram as várias espécies de entidade familiar, sendo pensadas a partir da evolução social. É o que aponta Monteiro²² ao mencionar que as relações familiares firmam-se com base na tutela dos direitos da personalidade, sendo vistas a partir do princípio da dignidade da pessoa humana, posto que a família deve ser vista como centro de cuidado da pessoa, daquilo que diz respeito ao ser humanos em sua essência do ser humano, antes mesmo de ser considerada como célula social básica.

Denota-se que, a finalidade do casamento significa consiste em uma forma de “[...] é estabelecer uma comunhão plena de vida, como prevê o art. 1.511 do Código civil de 2002, impulsionada pelo amor e afeição existente entre o casal e baseada na igualdade de direitos e deveres dos cônjuges e na mútua assistência”²³ A isso observa-se o Princípio da Igualdade Jurídica dos Cônjuges e dos Companheiros, especialmente definido à luz do art. 5º, I, da CF/88, a partir do qual se observa que “todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza [...] I – Homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações perante essa Constituição”²⁴.

Nessa seara, importa mencionar o art. 226, parágrafo quinto da Constituição Federal, que dispõe sobre os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher. Dessa forma, a família baseada no poder patriarcal e no encapsulamento da mulher ao puro arbítrio do homem é descaracterizada pela Constituição brasileira, atendendo às exigências dos novos tempos e às transformações sociais que se desenrolam mais rapidamente.

3.1 DA CONSTITUIÇÃO DE 1988 AO CÓDIGO CIVIL DE 2002: RUPTURA DE PARADIGMA E RECONHECIMENTO DA IGUALDADE ENTRE CÔNJUGES

Para tratar da temática da mulher no ordenamento jurídico brasileiro, torna-se necessário grifar, para chegar a Constituição vigente, pequenas considerações acerca dos

²² Idem, *ibidem*, p. 19.

²³ GONÇALVES, Carlos Roberto, *Op. cit.*, p. 30.

²⁴ BRASIL. **Constituição** (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado, 2013.

dispositivos jurídicos alusivos ao tema anteriores a Carta Magna. Nesse sentido, não poderíamos deixar de mencionar as Ordenações Filipinas. Sistema Jurídico vigente durante o Brasil-Colônia, esse marco legislativo não possuía um capítulo específico e que tratava dos direitos e obrigações femininas em relação ao casamento, contudo, em artigos diversos é possível perceber qual posição era ocupada pela esposa/mãe no âmbito familiar.

Impossível não comentar, dentro do conjunto de dispositivos legais brasileiros, o Código Civil de 1916. A partir deste, ao casar, a mulher deixaria para trás sua plena capacidade, tornando-se relativamente capaz, tal qual os índios, menores e os pródigos. O Código Civil de 1916, no entanto, apresenta um rol de direitos e obrigações que o homem e a mulher assumiam ao se casarem. Nessa esteira jurídica, acrescenta-se a Lei 4.121, de 27 de agosto de 1962, o Estatuto da Mulher Casada, que revoga tais dispositivos, podendo ser considerado como marco histórico para a história da mulher casada no Brasil.

Evidentemente que após esses dispositivos, outros tantos, até 1988, vigeram mostrando traços bem característicos que delineiam as mudanças das condições feminina brasileira, transformações essas que surgiram de normas locais para leis mais consistente em âmbito federal. Conquistas como o ensino superior, por exemplo, só foram alcançadas em 1879. Contudo, as mulheres que se aventuravam a este caminho eram vistas com preconceito, pois este comportamento não era de sua “natureza”²⁵

Promulgada pela Assembléia Nacional Constituinte de 1988, Constituição Federal Cidadã, traz importantes dispositivos e que demonstra certo avanço para as mulheres. Nos termos do art. 5º, inciso I, a CF/88 garantiu, expressamente, o direito à igualdade entre homens e mulheres, sendo assegurado, a partir disso, a titularidade da cidadania. Esse novo contexto coloca a mulher no cenário de lutas e conquistas sociais.

Até ser decretada a Constituição de 1988, era visível ainda o engessamento presente no Código Civil, artigos 233 e 380, os quais estabeleciam o marido como chefe de família e representação legal. O exercício do pátrio poder ainda era condição exercida pelo pai, e, em caso de divórcio, a vontade do marido era soberana.

A preocupação da Constituição de 1988 em igualar homens e mulheres, não se mostrou apenas em direitos e deveres, como também buscou em outros dispositivos garantir à mulher, tanto quanto ao homem, direitos como de propriedade e título de domínio e a concessão de uso, e pensão por morte, nos termos dos arts. 183, 189 e 201. De acordo com a

²⁵ SANTOS, Sidney Francisco Reis dos. **Mulher**: sujeito ou objeto de sua própria história? Florianópolis: OAB/SC, 2006, p. 119.

CF/88, notadamente no art. 226, § 5, “os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher”²⁶.

Assim, a mulher, conforme coloca a Constituição, deve ser tratada de igual maneira com relação ao homem. Na sociedade conjugal, não há, portanto, distinção entre as funções exercidas pelo homem e pela. As responsabilidades em torno da família; finanças, subsistência, criação e educação dos filhos devem ser distribuídas a ambos, do mesmo modo, as decisões devem ser tomadas de forma conjunta, pois a igualdade de tratamento constitucional do marido e da mulher é, "elevada à condição de princípio normativo fundamental no direito de família"²⁷.

Não só os direitos individuais com o princípio da igualdade entre todos, sem distinção de qualquer natureza, foi inaugurado pela CF/88. A Carta Magna Cidadã reafirma esse princípio apresentando diversas normas a partir das quais se pode pleitear essa igualdade, inclusive aquelas que propõem a equidade entre os desiguais com o consentimento de direitos sociais fundamentais.

Assim é que, já no mesmo art. 5º, I, declara que homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações. Depois, no art. 7º, XXX e XXXI, vêm regras de igualdade material, regras que proíbem distinções fundadas em certos fatores, ao vedarem diferença de salários, de exercício de funções e de critérios de admissão por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil e qualquer discriminação no tocante a salário e critérios de admissão do trabalhador portador de deficiência²⁸.

Constituição Federal de 1988 ao dispor acerca da mulher estabelece a equidade entre sexos, e com isso observa-se que esta não está apenas para o casamento, podendo alcançar outros atos da vida em sociedade, dando a ideia isonomia entre ambos. Não se pode negar que, mesmo que desde 1934, se admita constitucionalmente a igualdade de todos perante a lei, a mulher continuou em condição de desigualdade. É fato que com a Constituição Brasileira de 1988, especialmente impulsionados pelos movimentos feministas, as mulheres ganharam força, conquistando espaços públicos e garantindo lugar na sociedade. Mesmo assim, ainda é possível verificar traços de uma sociedade conservadora, patriarcalista e mesmo existindo normas jurídicas que informam sobre a igualdade entre os sexos, ainda não compreendeu o significado dessa mudança, especialmente frente aos comportamentos arraigados, reveladores de em um mental social que insiste submissão feminina.

²⁶ BRASIL, 1988, Op. Cit.

²⁷ VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil: Direito de Família**. 14ª edição. São Paulo: Editora Atlas, 2017, p. 18.

²⁸ SILVA, José Afonso da. Op. Cit. p. 210.

Evidentemente, que toda a carga de preconceitos que a mulher ainda hoje sofre, acaba por se tornar regras de direito indiscutíveis. O que se observa é que a igualdade de tratamento pela qual a mulher luta, há sempre de enfrentar a tentativa de mudança em torno do ideal de família criado e largamente difundido, qual seja, aquele programado em função do homem, como chefe da casa, um modelo de família patriarcal, hierarquizada e desigual, indiscutível.

Importante discussão sobre a temática é trazida por Berenice Dias. Para esta autora “implementar a igualdade não é conceder à mulher o tratamento privilegiado de que os homens sempre desfrutaram, sob pena de se reconhecer que o modelo é o masculino”²⁹. Aqui se observa a necessidade de refletirmos com as diferenças. Apesar de iguais em direitos, homens e mulheres são diferentes. “Alcançada a igualdade jurídica, não há como afastar as diferenças. Desconhecê-las acaba por levar à eliminação das características femininas”³⁰.

Não há como negar que as diferenças fazem parte de um contexto de identidade, que neste caso, mostra a necessidade de um avanço social, posto que o tratamento isonômico figura na lei, contudo, a família ainda caminha sob a égide do masculino, sendo necessário que se observem as diferenças para que se possa garantir o princípio da igualdade jurídica.

A partir de 2002, com a vigência do Novo Código Civil, a constituição familiar passa a ser uma escolha da mulher. Em sendo essa a escolha, ela garante o direito de participação de forma igual ao de seu marido, com autonomia para praticar atos civis, sem precisar de permissão. Evidentemente que isso se deve ao fato de a Constituição de 1988, ter estabelecido que não há diferenças entre homem e mulher, uma importante mudança no contexto da família, o que torna possível a homem ou mulher maior de 18 anos absolutamente capaz, podendo a mulher praticar seus atos independente de anuência.

Tal dispositivo jurídico trouxe importantes mudanças, uma delas diz respeito ao direito ao nome e aos sobrenomes de família. Contrapondo-se ao art. 240³¹ do Código Civil de 1916, a partir do qual se conhecia a obrigatoriedade da mulher adotar o sobrenome de seu marido no ato do casamento, o art. 1.565 do Novo Código Civil informa que “pelo casamento, homem e mulher assumem mutuamente a condição de consortes, companheiros e responsáveis pelos encargos da família”.³²

²⁹ DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 4 ed. em e-book baseada na 11 ed. Impressa. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016, p. 151.

³⁰ Idem, *ibidem*.

³¹ Art. 240 – **A mulher assume**, pelo casamento, com **os appellidos do marido**, a condição de sua companheira, consorte e auxiliar nos encargos da família (BRASIL, 1916) (redação original - grifos nossos).

³² BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm. Acesso em: 23 de jul. 2019.

A novidade reside na possibilidade observada no parágrafo 1º, onde se lê que “qualquer dos nubentes, querendo poderá acrescer ao seu o sobrenome do outro”³³. Ao contrário do velho código, o homem, querendo, pode acrescentar ao seu nome os apelidos da esposa, do mesmo modo que a mulher também pode não desejar a mudança em seu nome.

O papel coadjuvante exercido pela mulher também muda em relação à direção da sociedade conjugal. Se antes *o marido é o chefe da sociedade conjugal*, com o novo código tal condução não pode ser atribuída apenas ao homem, mas a ambos os cônjuges em colaboração, inclusive sendo dada aos dois o direito de recorrer ao judiciário para dirimir quaisquer questões relativas à vida conjugal.

Apesar das mudanças, a proposta de igualdade, conforme aponta Maria Berenice Dias, ainda não se efetivou, já que o novo código mantém trechos discriminatórios à mulher, como é o caso da tutela, quando se admite a escusa desta por mulheres casadas, sem, contudo estender ao homem a mesma possibilidade.

3.2 EMANCIPAÇÃO FEMININA E A ADOÇÃO DO SOBRENOME DO MARIDO

A história do Direito tem fases marcantes. Evidentemente que as concepções são sempre fruto de um momento histórico e sócio cultural. Momentos como a Revolução Francesa (1789 – 1799), por exemplo, apresentaram-se como um período de clara transformação política e social, que teve impacto em todo o continente europeu, o que certamente entusiasmou a ciência do direito.

Influências teóricas, especialmente aquelas de sistemas mais fechados e que na época tinham grande força começam a desmoronar, dando surgimento a uma nova teoria geral do Direito, que surtiu efeitos especialmente no Direito de Família. Nesse sentido, necessários se faz uma reflexão em torno do contexto histórico cultural presenciado ao longo do século XIX. Observa-se aí toda uma conjuntura de valores a partir dos quais o Código Civil de Clóvis Beviláqua se construiu. O contexto familiar estava pautado no patriarcalismo doméstico, onde o poder marital era absoluto, consagrando-se o pátrio poder.

Esse dispositivo jurídico observava princípios fundantes no direito de família, como por exemplo, a ideia de o casamento civil como base da família legítima (art. 229), notadamente concatenado com a Constituição Republicana de 1891 (art. 72, § 4º), onde o casamento só podia ser dissolvido com a morte. Do mesmo modo, e dentre outros, eram

³³ Idem, ibidem.

observados princípios como a desigualdade dos cônjuges e o poder marital (arts. 233 e 242), sendo o homem não só o chefe da sociedade conjugal, como também o representante legal da família, o administrador dos bens, etc. E, nessa linha de raciocínio, não se pode deixar de mencionar art. 6º, II, a partir do qual se conhece a *incapacidade relativa da mulher casada*. Tais concepções inauguravam a desigualdade entre cônjuges, numa tese histórica legitimada por um momento histórico cultural em que se positivou Código Civil, notadamente refletindo os valores da sociedade patriarcal vigente.

Acontece que da época do Código Civil de 1916 à Constituição Federal de 1988, várias mudanças no Direito, e no Direito de Família especialmente, foi constatada uma percepção sócio cultural de transformação, que acompanhou a evolução da sociedade brasileira. Tais alterações foram-se fazendo por meio novas leis, o que culminou no Novo Código Civil de 2002. É de ressaltar, porém, que as mudanças em torno do sistema brasileiro de Direito de Família se constroem especialmente a partir da Igualdade jurídica entre os cônjuges (CF, art. 226, § 5º), além do que se pode mencionar, o conceito jurídico de família de fato, no âmbito do direito positivo.

No tocante a adoção do sobrenome do marido, observa-se que como uma forma cultural, tradicionalmente naturalizada. Com raízes nos costumes³⁴, ao casar, mulher adotava o sobrenome da família do marido. Ocorre que a essa época, a mulher não trabalhava e seu papel social restringia-se a constituir família. Adotar o sobrenome do marido significava a aceitação desta no seio familiar do esposo.

É preciso, antes de qualquer coisa, observar que o Novo Código Civil³⁵ ao tratar da eficácia do casamento, dispõe, em seu art. 1.565, sobre a *possibilidade* de um cônjuge adotar o sobrenome do outro, assim, “§1.º - Qualquer dos nubentes, querendo, poderá acrescer ao seu o sobrenome do outro”,³⁶ apesar de que ainda não é muito comum. A probabilidade apontada pelo Código Civil informa sobre acrescer o sobrenome do cônjuge, porém, o que se observa é que cada vez menos mulheres optam por isso, conservando o nome de solteira.

Para melhor elucidar a problemática em torno do tema, realizou-se uma pesquisa de campo³⁷ a partir da aplicação de questionários *on-line* e de forma pessoal, este último nas

³⁴ “[...] na tradição do direito brasileiro, a mulher, ao casar-se, era obrigada a acrescentar ao seu nome os apelidos de família do marido”. CENEVIVA, Walter. **Lei dos Registros Públicos Comentada**. 16ª ed. São Paulo: Saraiva, 2005, p. 177.

³⁵ BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, ano 139, n. 8, p. 1-74, 11 jan. 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm. Acesso em: 2 ago. 2019.

³⁶ BRASIL, 2002, Op. Cit.

³⁷ Para melhor compreender o assunto, realizou-se uma pesquisa de campo em que se produziram questionários direcionados a quatro categorias de respondentes. Optou-se por buscar compreender a realidade a partir de:

diversas áreas da cidade de Natal/RN. Foram entrevistadas 355 (trezentas e cinquenta e cinco) pessoas, pelo período compreendido entre janeiro a junho de 2019. Os questionários foram respondidos por 181 (cento e oitenta e uma) mulheres, dos quais 55 (cinquenta e cinco) foram estudantes de direito, respondidos de forma *on-line*, 45 (quarenta e cinco) são estudantes do Ensino Médio, 75 (setenta e cinco) foram de pessoas *passantes*, escolhidas aleatoriamente nas ruas de Natal, além de 06 (seis) professoras. 174 (cento e setenta e quatro) questionários foram aplicados aos homens, sendo 44 (quarenta e quatro) de forma *on-line*, dos quais 40 (quarenta) foram respondidos por estudantes de direito, 04 (quatro) foram respondidos professores e 70 (setenta) pessoas entrevistadas entre o público passante nas ruas de Natal, além dos 60 (sessenta) estudantes do Ensino Médio.

Em um universo 181 (cento e oitenta e uma respostas) dadas pelas mulheres observa-se que; entre as mulheres integrantes da categoria *passantes*, 43 (quarenta e três) são casadas, pouco mais de 58% (cinquenta e oito por cento). Desse total, 18 (dezoito) 40% (quarenta por cento) responderam que adotou o sobrenome de seu cônjuge no ato do matrimônio, sendo os motivos mais elencados a questão do costume no Brasil e a tradição familiar.

Importante dizer que o total de 35 (trinta e cinco) respondentes, 71% (setenta e um por cento) informaram que não pensam em mudar seu nome ao se casar. Observa-se que a maioria tem conhecimento de que a atual legislação brasileira não mais obriga essa mudança (79% - setenta e nove por cento), não concordando com a revogação da lei (55% - cinquenta e cinco por cento) caso o legislador viesse a entender novamente pela obrigação da mulher receber o sobrenome do cônjuge ao casar, pois acredita-se que essa prática pode revelar uma espécie de submissão feminina (57% - cinquenta e sete por cento), confiantes de que isso se configura como uma espécie de liberdade/conquista feminina (68% - sessenta e oito por cento).

A ideia da igualdade de gênero é pontuada quando se observa que as respondentes observam que essa mudança pode ter sido motivada pelas lutas femininas (84% - oitenta e quatro por cento), sendo que um total de 54% (cinquenta e quatro por cento) não aconselharia uma filha ou amiga a adotar o sobrenome do futuro cônjuge.

Entre as estudantes de direito, observou-se que a maioria das respondentes são casadas (74% - setenta e quatro por cento). Entre elas se observa uma possível mudança de pensamento, posto que (79% - setenta e nove por cento) não adotaram o sobrenome do

alunos do Ensino Médio (pesquisa elaborada com os alunos do IFRN, Zona Norte), notadamente por compreender sua construção face ao conhecimento e formação intelectual; estudante de Direito (investigação feita a partir dos alunos do curso de Direito da UERN), tendo em vista o contato com a temática possivelmente a partir do Direito de Família; Professores de Direito, por compreender a formação consolidada de um conhecimento; e pessoas leigas, escolhidas entre os *passantes* nas ruas da cidade de Natal. Apenas as pessoas consideradas leigas foram entrevistadas de forma pessoal, com questionários físicos.

marido, sendo pensamento predominante, entre as solteiras, a ideia da não adoção (57% - cinquenta e sete por cento). Apenas 7% (sete por cento) das entrevistas nesta categoria não tem conhecimento mudança na legislação, e 58% (cinquenta e oito por cento) acreditam que a adoção do sobrenome do marido revela uma espécie de submissão feminina.

Quando questionadas sobre se a mudança pode revelar uma espécie de liberdade/conquista feminina, 83% (oitenta e três por cento) consideram que sim, concordando que essa mudança ocorreu com base nas lutas pela igualdade de gênero. 55% (cinquenta e cinco por cento) das entrevistadas entre as estudantes de direito, não aconselharia a filha ou amiga a adotar o sobrenome do futuro cônjuge.

No campo das profissionais do Direito, observou-se os seguintes resultados: 60% (sessenta por cento) dos professores que responderam à pesquisa são mulheres, sendo que a maioria exercem carreira pública e são pós-graduadas. Entre os professores, 70% (setenta por cento) são casados, e 57% (cinquenta e sete por cento) não adotou o sobrenome do cônjuge. 33% (trinta e três por cento) dos que adotaram o fizeram por considerar relevante ter o sobrenome do cônjuge como uma de identificar o ingresso na família.

Nessa linha de raciocínio, importa mencionar que o sobrenome é apontado como num atributo da personalidade. Pontua-se que a imposição da mudança era considerada com na necessidade de identificação do novo núcleo familiar, oriundo do matrimônio³⁸. É aquilo que Carlos Alberto Bittar³⁹ observa como sendo o elemento de ligação entre as famílias, tornando-se um instrumento de identificação familiar. Igualmente, percebe-se que as mudanças em torno da adoção do nome operam-se “dentro da evolução da própria sociedade”⁴⁰, sendo, portanto, uma alteração natural.

Em se tratando de ser a adoção do sobrenome do marido uma espécie de submissão feminina, 80% (oitenta por cento) acreditam que não, sendo que 70% (setenta por cento) dos professores acreditam que a não adoção do sobrenome do marido pode revelar uma espécie de liberdade/conquista feminina, sendo essa mudança impulsionada nas lutas pela igualdade de gênero (60% sessenta por cento), sem que isso afete o poder familiar, não sendo preocupação entre os chefes de família.

Entre os homens as respostas confirmam aquilo que a cultura já menciona. Dos 174 (cento e setenta e quatro) respondentes, 40 (quarenta) são estudantes de direito, 70 (setenta)

³⁸ MORAES, Maria Celina Bodin de. **Sobre o nome da pessoa humana**. Revista Brasileira de Direito de Família. Porto Alegre: Síntese/IBDFAM, 2000, v. 7, p. 41.

³⁹ BITTAR, Carlos Alberto. **Os direitos da personalidade e o projeto de Código Civil brasileiro**. Revista de Informação Legislativa. Brasília, n.º 60, out/dez 1978.

⁴⁰ Fala dos entrevistados.

compõe o grupo denominado de *passantes*, 4 (quatro) são professores e 60 (sessenta) são alunos do Ensino Médio. Dos respondentes enquadrados na categoria os *passantes*, 73% (setenta e três por cento) tem conhecimento da atual legislação em torno do tema. E entre os estudantes de Direito, um total de 85% (oitenta e cinco por cento) observaram ter ciência do assunto. Em se tratando dos professores, apenas 10% (dez por cento) não sabe que atualmente a legislação não mais obriga à mulher a mudança do nome ao casar.

Para Peter Berger, “toda sociedade que continua no tempo enfrenta o problema de transmitir os seus sentidos objetivados de uma geração para outra”⁴¹. Nessa linha de raciocínio, a pesquisa observou que para os homens entrevistados a cultura persiste ainda muito forte. Percebeu-se que grande parte dos respondentes casou-se após a vigência do Código Civil de 2002, no entanto apenas 8% (oito por cento) dos entrevistados adotou o sobrenome da esposa, além do que 13% (treze por cento) acreditam que o fato de a mulher não adotar o sobrenome do marido pode afetar o poder familiar.

A pesquisa identificou, no entanto, que, entre os solteiros, 44% (quarenta e quatro por cento) dos entrevistados nas ruas de Natal, respondeu que adotaria o sobrenome de seu cônjuge no ato do matrimônio. Acrescenta-se a esse número, 96% (noventa e seis por cento) dos respondentes homens, não se sentem prejudicados, enquanto chefes de família, com a mudança, sendo que 68% (sessenta e oito por cento) concordam que essa mudança ocorreu com base nas lutas pela igualdade de gênero.

Todo esse contexto perpassa o âmbito da subjetividade, mesmo que a legitimação dos objetivos seja, do mesmo modo, objetiva. A realidade é socialmente construída e é necessariamente amparada pela atividade humana. Pelo exposto acima, tomando por base as respostas dadas pelos entrevistados, observa-se, num certo sentido, que o costume persiste, o que inclusive pode ser reforçado a partir dos debates envolvendo os estudantes e professores de direito. 32% (trinta e dois por cento) dos estudantes que responderam o questionário são casados, e desses 96% (noventa e seis por cento) não receberam o sobrenome da esposa. 31% (trinta e um por cento) informaram que não o fariam, sendo o motivo elencado a essa negativa, é que seria inadequado. Ademais, 47% (quarenta e sete por cento) disseram que talvez adotassem o sobrenome do cônjuge quando decidirem casar.

Dentre estes, 15% (quinze por cento) não tem conhecimento da mudança na legislação, e acreditam que isso afeta o poder familiar. 78% (setenta e oito por cento) dos respondentes não aconselhariam a filha ou amiga a adotar o sobrenome do marido e 82%

⁴¹ BERGER, Peter. **O dossel sagrado**: elementos para uma teoria sociológica da religião. São Paulo, Paulus, 2003, p. 28.

(oitenta e dois por cento) concordam que essa mudança ocorreu com base nas lutas pela igualdade de gênero.

No contexto do presente debate, é mister apresentar a percepção dos professores. 30% (trinta por cento) acreditam ser ideal mudar o nome ao casar. 80% (oitenta por cento) observa que a adoção do sobrenome do marido pode revelar uma espécie de submissão feminina, e 30% (trinta por cento) concordam que a não adoção do sobrenome do marido pode revelar uma espécie de liberdade/conquista feminina. 10% (dez por cento) desse público acredita que isso afeta o poder familiar e se sentem prejudicados com a mudança na legislação.

Estas considerações têm implicações de longo alcance. Culturalmente o papel da mulher foi uma imposição socialmente construída. As tradições acentuavam a condição feminina de submissão, o que se propagou mesmo após a mudança na legislação. No entanto, o fato de a mulher poder escolher se deseja ou não adotar o sobrenome do marido, pode revelar um sentimento de emancipação, o que enseja uma mudança de realidade, sendo essa opção resultado não de uma imposição, mas de uma alternativa reveladora inclusive do sentimento de poder sobre suas escolhas.

A partir da coleta de dados junto aos estudantes do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Norte - IFRN, verificou-se o assunto da adoção do sobrenome do cônjuge é um tema que merece ser melhor elucidado, visto que mais de 61% (sessenta e um por cento) respondeu não ter conhecimento sobre a mudança que o Código Civil de 2002 trouxe ao Direito de Família, do mesmo modo que mais de 30% (trinta por cento) informou não saber o que significa adotar o sobrenome do cônjuge no ato do matrimônio.

É *mister* informar que se trata de um público estudantil de uma instituição de ensino federal, cuja pretensão e missão precípua é a oferta de educação de excelência. A percepção revelada por parte desse público mostra que 75% (setenta e cinco por cento) desejam casar-se. Desse número, 62% (sessenta e dois por cento) informam que não gostariam de adotar o sobrenome do cônjuge. Porém, o motivo elencado para aqueles que expressam o desejo de assim o fazerem, 30% (trinta por cento), revela a força da cultura, uma vez que observam que a tradição familiar e o costume no Brasil, são os pretextos à decisão de adoção do sobrenome do cônjuge no ato do matrimônio.

Em se tratando da relação existente entre a adoção do sobrenome do cônjuge e a questão da luta por igualdade, a conquista de direitos e a liberdade, observa-se que quase 60% (sessenta por cento) dos respondentes percebem como sendo uma forma de a mulher mostrar a crescente ideia em torno de suas conquista e da efetivação dos seus direitos, legalmente

constituídos. Quanto a ideia de submissão feminina, pouco mais de 50% (cinquenta por cento) assim vê o tema, e mesmo existindo aqueles que informam ser indiferentes a discussão, aproximadamente 48% (quarenta e oito por cento) não concordam em que a atual legislação revogue a possibilidade de livre escolha na adoção do sobrenome do cônjuge.

Importante dado a pesquisa revela. Um percentual de aproximadamente 80% (oitenta por cento) não aconselhariam a filha ou amiga a acrescentar o sobrenome do cônjuge ao seu, e, igualmente concordam que essa mudança ocorreu com base nas lutas pela igualdade de gênero, apesar de que alguns respondentes esclarecem ser esta uma prática familiar, a qual não se deve prender-se, não necessariamente ligando às lutas por liberdade ou isonomia. Nessa linha de raciocínio, observou-se reivindicações no sentido de lutas em prol dos direitos e garantias fundamentais da população LGBT+⁴², que segundo os respondentes padecem de legislação garantidora de seus direitos.

3.2.1 Luta por Direitos, Contexto de Mudança e Igualdade de Gênero

“A história das mulheres não é só delas, é também aquela da família, da criança, do trabalho, da mídia, da literatura. É a história do seu corpo, da sua sexualidade, da violência que sofreram e que praticaram, da sua loucura, dos seus amores e dos seus sentimentos.”⁴³. Essa observação feita por Mary Del Priore reflete um contexto sócio cultural a partir do qual se compreende a história da luta das mulheres. Ao tratarmos da luta por direitos, evidenciamos que a mulher se constituiu em um contexto de invisibilidade. Não sem razão, informa a escritora francesa Michelle Perrot que “no palco da memória, as mulheres são sombras tênues”.⁴⁴

Até bem pouco tempo as mulheres eram responsáveis apenas pelas atividades diretamente ligadas ao lar. Sua função era cuidar da educação dos filhos e administrar a casa. As mudanças em torno da sociedade promoveram novos espaços à mulher, que hoje ocupam lugares de destaques, pondo em discussão seu papel no âmbito doméstico. Apesar de ter sido uma conquista lenta e gradual, a cada dia mais mulheres assumem a chefia familiar,

⁴² LGBT+ é a sigla utilizada para Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis, Transexuais ou Transgêneros. O sinal de +, comumente acrescido ao final das letras, representa qualquer outra pessoa que não seja coberta pelas outras iniciais.

⁴³ PRIORE, Mary Del (org.). **História das mulheres no Brasil**. Carla Bassanezi (coord. de textos). 7. ed. – São Paulo: Contexto, 2004, p. 7.

⁴⁴ PERROT, Michele. Práticas de memória feminina. **Revista Brasileira de História**, São Paulo, v. 9, n. 18, p. 09-19, ago./set. 1989. Disponível em: http://www.anpuh.org/revistabrasileira/view?ID_REVISTA_BRASILEIRA=23. Acesso em: 11 ago. 2019.

conquistando direitos de forma a ampliar sua participação na sociedade e, inclusive no próprio familiar.

A igualdade de direitos e deveres entre homens e mulheres, no entanto, é resultado da organização em torno de movimentos, com reflexos mundiais, a exemplo do feminismo, movimento a partir do qual as mulheres buscaram o reconhecimento, compreendendo-se como um sujeito para além de uma categoria biológica; mostrando que são pessoas do sexo feminino, que vivenciam distintos contextos familiares, com diferentes crenças e diferentes classes e regras sociais. Nas palavras de Leila Linhares Barsted, *apud* Laila Maria Domith Vicente,

O movimento feminista brasileiro foi um ator fundamental nesse processo de mudança legislativa e social, denunciando desigualdades, propondo políticas públicas, atuando junto ao Poder Legislativo e, também, na interpretação da lei. Desde meados da década de 70, o movimento feminista brasileiro tem lutado em defesa da igualdade de direitos entre homens e mulheres, dos ideais de Direitos Humanos, defendendo a eliminação de todas as formas de discriminação, tanto nas leis como nas práticas sociais. De fato, a ação organizada do movimento de mulheres, no processo de elaboração da Constituição Federal de 1988, ensejou a conquista de inúmeros novos direitos e obrigações correlatas do Estado, tais como o reconhecimento da igualdade na família, o repúdio à violência doméstica, a igualdade entre filhos, o reconhecimento de direitos reprodutivos, etc.⁴⁵

Conforme aponta Barsted, o movimento feminista, diretamente ligado às conquistas pelos direitos das mulheres, atuou em um contexto de mudanças social e política. Evidentemente que a inserção do princípio da isonomia na Constituição Federal de 1988, bem como o advento do Código Civil de 2002, permitiu a mulher melhor se definir enquanto sujeito de direitos e, sobretudo, no tocante às decisões alusivas à sociedade conjugal, sendo um considerável avanço na materialização dos direitos e garantias fundamentais.

Nesta esteira legislativa, impossível não mencionar os ganhos influenciados pelos documentos em âmbito internacional. Assim, destaca-se impacto e o alcance de documentos tais como a Convenção sobre a Eliminação da Discriminação contra a Mulher, de 1979, divulgado com o Decreto nº 4.377, de 13 de setembro de 2002, a Declaração e o Programa de Ação da Conferência Mundial de Direitos Humanos de Viena, de 1993, que enfatiza a importância da participação da mulher no plano global, o Plano de Ação da Conferência Mundial sobre População e Desenvolvimento do Cairo, de 1994, e a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, de 1994.

⁴⁵ VICENTE, Laila Maria Domith. Judicialização e sujeição social: uma análise dos direitos das mulheres no marco constitucional de 1988 e seus retrocessos. **Arquivos Brasileiros de Psicologia**, Rio de Janeiro, v. 70, n. spe, p. 176-189, 2018. Disponível em <http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1809-52672018000400015&lng=pt&nrm=iso>. acessos em 15 set. 2019, p. 180.

Outro marco relevante na luta por direito das mulheres foram as Conferências Mundiais de Mulheres⁴⁶. Tais conferências se constituíram marcos singulares nos avanços sobre a promoção da mulher e sua situação social e política, inspirando às mulheres a exigir, no âmbito local, aquilo que se pleiteava na esfera internacional. Em torno da conferência, observou-se que “a Plataforma de Ação de Pequim consagrou três inovações dotadas de grande potencial transformador na luta pela promoção da situação e dos direitos da mulher: o conceito de gênero, a noção de empoderamento e o enfoque da transversalidade”⁴⁷.

A Conferência de Pequim, portanto, é observada como palco de discussões em torno do tema da violação de direitos, da discriminação e das desigualdades de direitos entre os homens e mulheres. Além dos significativos avanços decorrentes desses instrumentos internacionais, tem-se a aprovação, no Brasil, de leis consideradas importantes marcos no tocante ao cumprimento de garantias constitucionais sobre o direito das mulheres, tais como a lei Maria da Penha⁴⁸, que visa garantir às mulheres o direito a uma vida sem violência. Além disso, foi criada em 2002, a Secretaria de Estado dos Direitos da Mulher, depois Secretaria de Políticas para as Mulheres (SPM), vinculada ao Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos, tendo como foco de atuação a promoção da igualdade entre homens e mulheres e o combate a toda e qualquer forma de preconceito e discriminação contra a mulher.

A mulher, no entanto, passa a se afirmar como sujeito social e sua condição de submissão começa a ser repensada. Após anos de luta, suas conquistas alcançam visibilidade social, motivando a organização de políticas públicas fundamentais ao contexto feminino, apontadas como o melhor caminho para o avanço neste campo, sendo reflexos desse contexto a organização de vários movimentos, alguns deles com abrangência internacional. Todo esse processo evolutivo nas relações entre homens e mulheres cooperou para que houvesse um significativo avanço de processos democratizantes, bem como nas relações familiares.

⁴⁶ A 1ª Conferência Mundial sobre Mulher realizou-se na cidade do México, no ano de 1975 e teve como tema: “Igualdade, Desenvolvimento e Paz”. O ano de 1980 foi palco da 2ª Conferência Mundial sobre a Mulher, que discutiu a “Educação, Emprego e Saúde”, em Copenhague, capital da Dinamarca. A 3ª Conferência Mundial sobre a Mulher, ocorrida em Nairóbi, no ano de 1985, teve como tema de debate: “Estratégias Orientadas ao Futuro, para o Desenvolvimento da Mulher até o Ano 2000”. A 4ª Conferência Mundial sobre a Mulher, que discutiu “Ação para a Igualdade, o Desenvolvimento e a Paz”, tomou lugar em Pequim, no ano de 1995.

⁴⁷ Declaração e Plataforma de Ação da IV Conferência Mundial Sobre a Mulher. Pequim, 1995, p. 149. Disponível em: http://www.onumulheres.org.br/wp-content/uploads/2014/02/declaracao_pequim.pdf. Acesso em: 15 ago. 2019.

⁴⁸ BRASIL. Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, alterada pela Lei nº 13.827/2019 (LEI ORDINÁRIA) 13/05/2019. Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para autorizar, nas hipóteses que especifica, a aplicação de medida protetiva de urgência, pela autoridade judicial ou policial, à mulher em situação de violência doméstica e familiar, ou a seus dependentes, e para determinar o registro da medida protetiva de urgência em banco de dados mantido pelo Conselho Nacional de Justiça. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/L13827.htm. Acesso em: 20 ago. 2019.

Outra mudança importante foi a eleição de 2010 que colocou no poder Dilma Rousseff, cujo mandato foi permeado de mulheres ministras, um importante momento em que se priorizou o combate à violência e o empoderamento feminino. Evidentemente que ainda há muito que se transformar, pois mesmo com todos esses avanços, o Brasil está longe de conseguir garantir e efetivar os direitos das mulheres, sobretudo se falarmos daquelas menos favorecidas, moradoras em espaços rurais, mulheres negras e indígenas, ainda a margem, enfrentando exclusão social e violência.

A participação das mulheres no âmbito político possibilita a discussão sobre as representações sociais dos papéis sociais, o que contesta a hegemonia masculina dentro do próprio movimento. O ‘Movimento Feminista’⁴⁹, em suas mais variadas vertentes, promoveram muitos avanços, sobretudo em se tratando da inserção da mulher no mercado de trabalho. No entanto, é necessário que se observe que as transformações sociais perpassam várias esferas da vida social, o que impossibilita que as transformações desejadas aconteçam de forma mais célere. No caso específico, observa-se como sendo uma luta maior, que congrega aspectos fundamentais a liberdade, e que transcende a mera luta por equiparação de direitos.

A atuação efetiva das mulheres e a tão sonhada igualdade de gênero, compreende-se como uma discussão que ultrapassa os limites da vida privada, já que as mulheres buscam romper com as barreiras que enfrentam no âmbito moral e de gênero. Não é de hoje que as mulheres enfrentam preconceitos de várias ordens, instalados sob a égide dos mais diversos níveis ideológicos dominante. “Estão confortavelmente instalados nos provérbios populares, na moral tradicional, em antigos costumes, na letra dos sambas (das músicas); mas também passeiam com desenvoltura pelas obras dos filósofos e dos grandes escritores”.⁵⁰

⁴⁹ Feminismo é uma expressão que designa um movimento social, político e filosófico, surgido após a Revolução Francesa, fortemente influenciado por este importante momento revolucionário, que tinha como lema "Igualdade, Liberdade e Fraternidade". Tal movimento se fortaleceu na Europa, durante o século XIX, na luta pela **igualdade de condições entre homens e mulheres**. Sob o pretexto que homens e mulheres deveriam ter os mesmos direitos e as mesmas oportunidades, o movimento feminista se populariza no mundo ocidental nas primeiras décadas do século XX, refletindo com as ideias monopolizantes que insistiam em manter os homens no centro do poder político e econômico. O pensamento feminista, ao contrário do que muitos pensam, não compartilha do sexismo, não buscando defender a figura da mulher sobre o homem. As ideias defendidas pelo movimento primam por relações mais igualitárias e democráticas entre homens e mulheres. Entre seus maiores expoentes e pioneiros, encontra-se Marie Gouze, conhecida pelo pseudônimo Olympe de Gouges, ativista política, dramaturga, feminista e abolicionista francesa. No Brasil, o movimento feminista começa a se manifestar no começo do século XX, mais precisamente entre as décadas de 1930 e 1940, buscando inserir a mulher enquanto sujeito de direitos, sendo a conquista do direito ao voto, no ano de 1932, com a promulgação do Decreto 21.076, durante o governo do presidente Getúlio Vargas. Cf. COELHO, Mariana. **A evolução do feminismo**: subsídios para sua história. Curitiba: Imprensa Oficial do Paraná, 2002.

⁵⁰ KONDER, Leandro. **O Marxismo na Batalha das Ideias**: Zuleika, o Marxismo e o Feminismo. São Paulo, Ed. Expressão Popular, 2009, p. 158.

Uma luta constante e que ganha cada dia mais força, é aquela contra a violência doméstica, pois mesmo com a legislação punitiva inúmeras são as ocorrências envolvendo esse tipo de violência. Do mesmo modo, as questões relativas ao gênero ganham relevo, sendo inclusive motivadoras de importantes conquistas. O direito sobre o corpo e o tema da legalização do aborto, atualmente permitido apenas em situações excepcionais, além de políticas públicas que possam viabilizar essa prática de forma segura, são temas em debate.

Não apenas nesse âmbito de direitos; às mulheres almejam, do mesmo modo, serem inseridas no mercado de trabalho, uma luta que vem mostrando resultados pois a cada dia mais mulheres ocupam espaços antes destinados exclusivamente aos homens, apesar de que ainda existe o preconceito ao trabalho da mulher.

As mulheres lutam não somente por uma igualdade econômica e política. Elas buscam conquistar seu espaço até para emancipar-se das determinações sócio cultural e de uma moralidade que durante anos se alicerçou com fortes bases culturais machistas, e que infelizmente, ainda se alimenta no cotidiano de muitas mulheres, além do que as mulheres lutam para erradicar todas as formas de preconceitos e discriminações.

Toda essa luta é histórica e mesmo com as conquistas de direitos no âmbito do trabalho, no tocante à participação política, nas questões de gênero e na crescente luta pela isonomia, necessário se faz que as mulheres se articulem com os movimentos, com vistas a uma melhor estruturação em torno desses, para uma luta efetiva em torno dos direitos e das conquistas.

4 EMPODERAMENTO FEMININO NA ATUAL DINÂMICA FAMILIAR BRASILEIRA

Para tratar do tema do empoderamento feminino, necessário se faz que se busque aproximação com o campo das políticas públicas, que, no Brasil, emerge na década de 1990, diretamente ligadas às práticas que põe em foco de debate grupos e comunidades, “no sentido de seu crescimento, autonomia, melhora gradual e progressiva de suas vidas (material e como seres humanos dotados de uma visão crítica da realidade social)”⁵¹

Em âmbito legal, e com vista a igualdade e a dignidade da pessoa humana, não imperioso se faz, trazer aqui o disposto na Declaração Universal dos Direitos Humanos, de 1948, corroborada pela Constituição Federal de 1988, que homens e mulheres são iguais em direitos. Assim sendo, não há razão para que socialmente se promova qualquer diferenciação, especialmente em países cujas premissas legais e sociais seguem os dispositivos pátrios mencionados.

Tema caro às mulheres e largamente estudado nos últimos anos, o feminismo aparece como um elemento da discussão, tendo em vista sua estrita ligação com o objeto de pesquisa. Evidentemente que aqui se compreende o feminismo como a busca por direitos equânimes, um movimento cuja ideia precípua é mostrar a difusão dos direitos civis e políticos da mulher. Esse movimento parte da concepção de entrelaçamento entre teoria, prática e ética, observando as mulheres como sujeitos históricos da transformação da sua própria condição social. Numa perspectiva histórica do movimento, e conforme aponta Astelarra o feminismo contemporâneo emerge vinculado aos movimentos da década de 1960, no sentido de expressar uma série de problemas assumidos pela bancada esquerdista e a está vinculado.⁵²

Como marcos dessa formação, tem-se as eleições diretas em 1982 em que as feministas se mobilizaram na defesa da cidadania e da implementação de políticas públicas para as mulheres. Nesta mesma linha, foram criados os Conselhos Estaduais da Condição Feminina, em 1983, e em 1985 o Conselho Nacional dos Direitos da Mulher (CNDM). Importante participação também foi notada na ECO 92, ocorrida no Rio de Janeiro, onde as mulheres participaram do Fórum das ONGs com o Planeta Fêmea, a partir do qual se organizou a Agenda 21 das Mulheres.

⁵¹ GOHN, Maria da Glória. **Empoderamento e participação da comunidade em políticas públicas**. Saúde e Sociedade. *Revista Saúde e Sociedade*, v.13, n.2, p.20-31, maio-ago., 2004, p. 23.

⁵² ASTELARRA, Judith. **Democracia e Feminismo**. Editora Zona Aberta, Madrid, n. 27, 1983, p. 51.

Os anos de 1993 e 1994 foram palco de importantes Conferências, notadamente para tratar de Direitos Humanos (Viena, 1993) e População e Desenvolvimento, (Cairo, 1994), dois importantes momentos em que foram debatidas temáticas feministas. Como resultado dessa discussão, acontece em Pequim, no ano de 1995, a IV Conferência Mundial da Mulher, a partir da qual se percebe a força do feminismo, que se fortalece no sentido de definir questões políticas essenciais e que envolve a mulher enquanto sujeito histórico e jurídico social.

Todo esse ambiente de discussão em torno da matéria, foi promotor de novas práticas e novos conceitos, o que alargando as possibilidades ao público feminino, especialmente no campo do trabalho e do direito ao exercício político. A partir daí é que se observam as mulheres em postos de trabalho antes ocupados exclusivamente por homens, inclusive assumindo posições políticas, a exemplo dos vários países que atualmente são liderados por mulheres.

Há, contudo, um debate importante a ser mencionado. Trata-se daquele em torno das práticas sociais que produzem as relações de gênero. Aqui o empoderamento aludi ao acesso das mulheres ao poder político, com vista à sua participação ativa interferindo na construção de políticas públicas, de forma autônoma, inclusive para contribuir com as decisões sobre suas vidas, notadamente no que concerne às relações de poder, nas mais variadas esferas da vida social.⁵³

Evidentemente que, essa discussão se transfere para uma perspectiva muito maior, tendo em seu bojo uma noção que sinaliza a questão do poder enquanto propriedade; como uma característica; algo que se apropria e se transfere; numa tomada de consciência no sentido de libertação feminina. Michele Perrot⁵⁴ mostra que os estudos sobre mulheres reafirmam uma espécie de racionalidade ou objetivação no plano discursivo, que esta autora aponta como coextensivas às práticas de poder, notadamente pensadas por autores como Michel Foucault⁵⁵ e Pierre Bourdieu⁵⁶, e que dizem respeito ao corpo, práticas definidoras das identidades sexuais, que se dividem entre homens e mulheres, especialmente com base na sexualidade.

⁵³ FARAH, Marta Ferreira Santos. **Gênero e Políticas Públicas**. Revista Estudos Feministas. 2004, 12(1), 47-71.

⁵⁴ PERROT, Michele. (2006). **Michel Foucault e a história das mulheres**. In: L. Scavone, M. C. Alvarez, & R. Miskolci (Ed.), **O legado de Foucault**, São Paulo: UNESP, 2006 (pp. 63-80)

⁵⁵ FOUCAULT, Michel. **História da Sexualidade I – a vontade de saber**. Tradução Maria Thereza da Costa Albuquerque e J. A. Guilhon Albuquerque. Rio de Janeiro: Edições Graal, 1988.

⁵⁶ BOURDIEU, Pierre. **O poder simbólico**. Tradução Fernando Tomaz. Difusão Editorial: Lisboa, 1989. BOURDIEU, Pierre. **A dominação masculina**. 2. ed. Tradução Maria Helena Kühner. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2002.

No âmbito das lutas e discussões que buscam compreender a mulher e sua condição feminina, Santos e Izumino⁵⁷ nos fazem compreender algumas perspectivas de pensamento que foram se construindo. Inegável aquilo que se denominou “dominação masculina”, uma condição de superioridade que o homem exercia sobre a mulher reduzindo-lhe a autonomia. Do mesmo modo, essa mulher assumia sua condição de submissão à dominação patriarcal; uma ideia engravada nos discursos marxistas e feministas; e claro, aquela vista entre as relações sociais em que se discute vitimização feminina e dominação masculina.

Em face dessas discussões observa-se que as relações de poder produzem a identidade. Esta que, conforme argumenta Stuart Hall, é constituída a partir da diferença, sendo dela dependente, uma vez que é o pilar estruturante de sua própria estruturação⁵⁸. Assim, as identidades são parte fundamental à vida, posto que a partir delas que se constroem sentidos, notadamente gerados com base nas relações político-sociais que demarcam espaços e ações dentro daquilo que se define enquanto masculino e o feminino, separando e identificando a ideia de gênero.

No âmbito do Direito observa-se, do mesmo modo, forte constituição com bases do patriarcado. A Declaração Universal dos Direitos do Homem e do Cidadão, promulgada na França em 1789, marco constitucional para os direitos humanos, mostra clara evidência patriarcalista ao definir os direitos do *homem e cidadão*. Ou seja, no campo linguístico jurídico a mulher, e não só ela, mas todos aqueles que não se afirmam como homens teriam que encontrar seu espaço.

Para atenuar essa formalidade jurídica e reconhecer o ser feminino, foi confessada, em 1791, Declaração Universal dos Direitos da Mulher e da Cidadã⁵⁹, uma clara manifestação do desejo de igualdade jurídica entre as mulheres e homens. Em meio ao sentimento de libertação francesa, Olympe de Gouges escreve um documento que pôs em plano de discussão também os direitos das mulheres, dentre os quais se evidenciava o direito ao voto, à segurança, a liberdade profissional, o acesso às instituições públicas e os direitos de propriedade. Com todo esse complexo sistema patriarcal não foi surpresa a rejeição da Declaração pela Assembleia Nacional, além de ter sido ignorada pela comunidade política e acadêmica.

⁵⁷ SANTOS, C. M. & IZUMINO, W. P. Violência contra as mulheres e violência de gênero: notas sobre estudos feministas no Brasil. **Estudios Interdisciplinarios de América Latina y El Caribe**, 2005, 16(1), 1-16.

⁵⁸ HALL, Stuart. Quem precisa de identidade? In: SILVA, Tomaz Tadeu (Org.); HALL, Stuart; WOODWARD, Kathryn. **Identidade e diferença: a perspectiva dos Estudos Culturais**. Petrópolis, RJ: Vozes, 2012.

⁵⁹ A Declaração pode ser acessada no seguinte endereço eletrônico: <<http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Documentos-antiores-%C3%A0-cria%C3%A7%C3%A3o-da-Sociedade-das-Na%C3%A7%C3%B5es-at%C3%A9-1919/declaracao-dos-direitos-da-mulher-e-da-cidada-1791.html>>. Acesso em: 29 de junho de 2019.

Evidentemente, que ao longo da História, o Direito foi invadido movimento feminista. Inicialmente observa-se essa imersão do movimento feminista liberal, mais clássico, que promoveu mudanças ao menos no plano normativo. Nesse sentido, talvez com inspiração no ignoto documento que apresentou a Declaração dos alguns direitos foram conquistados, a exemplo daqueles previsto na declaração (direito ao voto, ao trabalho, à cidadania, à propriedade, à liberdade). Nessa mesma linha, outros direitos são assegurados, culminando com a enunciação formal de igualdade entre homens e mulheres, disposta no art. 5º. Constituição brasileira de 1988.

Sobre esse assunto, aponta-se como importante as proposições analisadas por Rabenhorst no que diz respeito a relação entre a abordagem feminista e o Direito. Necessário se faz que busquemos uma:

[...] compreensão renovada da relação igualdade/diferença; questionamento da separação público/privado com a conseqüente reivindicação de interferência da justiça na esfera doméstica; defesa da ideia de que os particulares também podem violar direitos humanos; propositura de outras formas de solução de conflitos, e assim por diante.⁶⁰

Dentro desse contexto, e com base nas ideias definidoras dessa discussão, é preciso refletir com uma abordagem que aproxime o campo do Direito àqueles excluídos em razão de sua condição de gênero, numa perspectiva normativamente e no plano da igualdade, evidentemente buscando trabalhar com base em uma dinâmica que prime por erradicar o sistema patriarcado, cuja essência prima pela supremacia masculina; uma característica do mundo ocidental, arraigada na Idade Antiga, um mecanismo de poder e dominação, atualmente inadmissível e largamente contestado.

4.1 FAMÍLIA COLABORATIVA: UM MODELO EM CONSTRUÇÃO?

“A família de hoje não é mais nem menos perfeita do que aquela de ontem: ela é outra, porque as circunstâncias são outras”.
(Émile Durkheim)

A Constituição de 1988, dentre outras, dá nova dimensão ao Direito de Família, propondo novas nomenclaturas e textos legais, com vistas a acompanhar o processo de transformação da sociedade, o que permitiu uma ampliação nos conceitos, dando outra

⁶⁰ RABENHORST, Eduardo Ramalho. **Encontrando a teoria feminista do direito**. Prima Facie, 2011, v. 9, p. 7-24, p. 16.

tessitura a composição familiar, por conferir maior possibilidade de dignidade aos membros que a compõem.

O alargamento em torno dos direitos de família refletidos na Constituição de 1988, especialmente o reconhecimento das crianças e adolescentes enquanto sujeitos de direitos, garantia reforçada com a edição do Estatuto da Criança e Adolescente⁶¹, e a reedição do Código Civil⁶², são condicionantes essenciais à promoção de importantes alterações no âmbito da legalidade do direito de família, já que se amplia a concepção do conceito de família e, por conseguinte, a garantia de direitos e a proteção, especialmente em se tratando dos novos arranjos familiares. Ao estudar a *História Social da Criança e da Família*⁶³, o historiador e medievalista francês, Philippe Ariès, percebe que o tratamento dado à criança foi promotor de uma nova fase na família, já que se iniciou um processo em que os pais se aproximaram das crianças, surgindo um sentimento de vida em família.

Embora ainda com bastante força predomine o modelo de família nuclear burguesa, não se pode negar a emergência dos novos arranjos familiares. No entanto, falar sobre eles torna-se um desafio tendo em vista a dinamicidade que assumem na sociedade moderna. A família toma novo corpo face às novas circunstâncias sociais vivenciadas, e especialmente pelos eventos históricos que promoveram mudanças políticas, sociais e econômicas.

Impossível negar a influência da Revolução Industrial, notadamente promotora de uma transformação no mundo do trabalho, inclusive com a necessidade de mais pessoas nas atividades laborais. Paralelo a isso, o Movimento Feminista, destaca-se como um instrumento de mudança no contexto social da mulher. Todo esse contexto ocasiona uma nova reorganização no mundo familiar. Ao tratar dessa conjuntura, Raquel Quirino, parafraseando Eric Hobsbawn, notadamente em suas ideias sobre a relação entre trabalho e família, menciona que no campo do trabalho, “[...] o papel impressionante desempenhado pelas mulheres; sobretudo, as mulheres casadas”⁶⁴ foi propulsor das transformações no âmbito doméstico.

⁶¹ BRASIL. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18069.htm. Acesso em: 20 jun. 2019.

⁶² BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm. Acesso em: 20 jun. 2019.

⁶³ ARIÈS, P. **História social da criança e da família**. Trad. Dora Flaksman. 2. ed. Rio de Janeiro: Livros Técnicos e Científicos, 1978 ano 2012, p. 154.

⁶⁴ QUIRINO, Raquel. Trabalho da mulher no Brasil nos últimos 40 anos. **Revista Tecnologia e Sociedade** - 2ª Edição, 2012. ISSN (versão online): 1984-3526. Disponível em: <https://periodicos.utfpr.edu.br/rts/article/view/2596>. Acesso em 13 ago. 2019.

Para Maria Berenice Dias, “os princípios que regem o direito das famílias não podem distanciar-se da atual concepção da família dentro de sua feição desdobrada em múltiplas facetas”⁶⁵. Fica claro, portanto, que a estruturação da família, em torno dos novos modelos, está relacionada a vários fatores, mas é influenciada, principalmente, pelas particularidades de cada exemplo, por sua composição e estrutura. Fato é que, a inserção da mulher no mercado de trabalho promoveu significativas alterações, dando a família uma nova configuração, inclusive no âmbito da chefia, já que o número de lares acaudilhados por mulheres cresce a cada dia no Brasil, sinalizando para outra composição das famílias brasileiras sob o aspecto da relação de gênero.

Todas as transformações e mudanças que ocorreram ao longo dos séculos XX e XXI movimentaram as famílias, ativando novos arranjos familiares. As famílias atuais não mais se identificam pelo casamento, as relações se constroem com base no afeto, sendo este um elemento essencial formação dos relacionamentos conjugais. Sobre esse assunto Berenice Dias pontua que “o elemento distintivo da família é a identificação de um vínculo afetivo, a unir as pessoas, gerando comprometimento mútuo, solidariedade, identidade de projetos de vida e propósitos comuns”.⁶⁶

Obviamente que todo esse contexto repercutiu de forma a se repensar os papéis sociais, dentro e fora do espaço privado da família. Aquelas transformações anunciadas na década de 80 passam a ser instrumento de mudanças no início anos 90. Novas configurações de famílias passam a compor o cenário social, a exemplo da família monoparental, constituídas por apenas um dos cônjuges e seus filhos. Um núcleo familiar em que o homem ou a mulher assume a responsabilidade de cuidar dos filhos, notadamente reconhecida pela Constituição Federal de 1988, que assevera, em seu art. 226, § 4.º, que a família é uma “comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes”⁶⁷.

As novas configurações e as novas formas de constituição familiar passam a ser cada vez mais usuais, refletindo as novas concepções, valores e práticas sociais que se difundiam, inclusive em face da crescente autonomia feminina, que começa a se compreender para além da ideia familiar reprodutiva, com mais autonomia, o que naturalmente fragiliza o pátrio poder. As transformações nas relações de gênero foram fundamentais para que a mulher ganhasse mais autonomia, especialmente no sentido da inversão dos papéis domésticos.

⁶⁵ DIAS, Maria Berenice. **Direito das Famílias**. 4 ed. rev., atualizada e ampliada. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007, p. 50.

⁶⁶ DIAS, Maria Berenice. Op. Cit., p. 68.

⁶⁷ BRASIL, 1988. Op. cit.

A inserção da mulher no mercado de trabalho deu a ela a possibilidade de constituir-se enquanto provedora do lar. Com isso a mulher ganha certa independência, e, na luta por igualdade de direitos e com vistas a manutenção de suas atividades econômicas, frente a dinâmica de ser mãe e mulher, passa a estabelecer que o homem participe mais da dinâmica familiar. Com base nessas transformações, altera-se toda a dinâmica familiar, sendo uma importante mudança desse contexto a presença do homem no seio doméstico, passando a compartilhar tarefas domésticas, além do cuidado com os filhos.

Importante conjuntura foi acompanhada nas décadas de 1960 e 1970 quando a mulher passou a ter mais autonomia sobre seu corpo, especialmente com o uso da pílula anticoncepcional, o que interferiu diretamente na vida sexual e reprodutiva da mulher. Se antes a mulher tinha sua vida vinculada a maternidade⁶⁸, agora, na contemporaneidade ela assume uma nova postura na sociedade, o que, evidentemente transformou os laços familiares, representando significativas mudanças no contexto doméstico e familiar, uma conjuntura inerente ao processo de modernização que já no século XIX questionava o modelo de família patriarcal.

Outro aspecto digno de menção é a legalização do divórcio no ano de 1977⁶⁹, um processo fundamental para a constituição de novas famílias. Paralelo a isso, amplia-se o número de casais que optam por não ter filhos, os idosos também contribuem para essa dinâmica quando passam a constituir novas famílias, além do crescimento de novas entidades familiares, a exemplo das monoparentais e aquelas reconstituídas.

As mudanças sociais vão se processando fazendo surgir novos modelos de família, deixando a família nuclear de ser dominante. Tal perspectiva é confirmada pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, que no Censo Demográfico de 2010, notifica as diferentes estruturas familiares presentes na sociedade brasileira, em número maior que a tradicional família nuclear, mesmo que em 50,1%. Todo esse contexto mostra uma espécie de democratização, com o surgimento de novos arranjos familiares, diversificando o próprio conceito de família. É evidente que existe um aspecto prático a esses novos arranjos, uma vez que eles podem ser organizados das mais variadas formas, revisitando conceitos convencionados, e rearranjando os papéis de cada um dos que compõe a família.

⁶⁸ Sobre esse assunto conferir: SARTI, C.A. Famílias Enredadas. In: ACOSTA, A.R; VITALE, M.A.F. (Orgs.). **Família: redes, laços e políticas públicas**. 3º Ed. São Paulo: Cortez, 2007.

⁶⁹ BRASIL. Emenda Constitucional número 9, de 28 de junho de 1977. Dá nova redação ao § 1º do artigo 175 da Constituição Federal. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Emendas/Emc_anterior1988/emc09-77.htm. Acesso em: 13 ago. 2019.

Ao tratar da família moderna, Mario Ferrari e Silvio Manoug Kaloustian lecionam que:

A família, da forma como vem se modificando e estruturando nos últimos tempos, impossibilita identificá-la como um modelo único ou ideal. Pelo contrário, ela se manifesta como um conjunto de trajetórias individuais que se expressam em arranjos diversificados e em espaços e organizações domiciliares peculiares⁷⁰.

Tais arranjos diversificados podem variar em combinações de diversas naturezas, seja na composição ou também nas relações familiares estabelecidas. A composição pode variar em uniões consensuais de parceiros separados ou divorciados; uniões de pessoas do mesmo sexo; uniões de pessoas com filhos de outros casamentos; mães sozinhas com seus filhos, sendo cada um de um pai diferente; pais sozinhos com seus filhos; avós com os netos; e uma infinidade de formas a serem definidas, colocando-nos diante de uma nova família, diferenciada do clássico modelo de família nuclear.

4.2 CRÍTICAS, SUGESTÕES E COMENTÁRIOS: REFLEXÕES EM TORNO DE UM EXEMPLO...

Como explícito, o levantamento de dados realizou-se através de aplicação de questionários semiestruturados, aplicados pelo *google forms* e de forma pessoal, com integrantes das categorias selecionadas, buscando auxiliar na construção do objeto, bem como objetivando alcançar as metas estabelecidas junto a problemática de investigação. Entre questionários *on-line* e aqueles entregues pessoalmente, computaram-se 355 (trezentas e cinquenta e cinco) respostas. As categorias selecionadas, como já dito, o foram por se tratar de públicos a partir dos quais se acreditou ser possível conhecer um percurso acerca do pensamento sobre o tema investigado.

Os questionários registraram os depoimentos de pessoas que têm um sentimento em tono do tema, e, de modo geral, se mostraram riquíssimos, oferecendo respostas, não apenas relativas ao assunto diretamente, mas de importância basilar sobre a questão do casamento hoje. A seguir serão apresentadas algumas análises em função das informações levantadas a partir da pesquisa empírica, especialmente com análise do campo *críticas, sugestões, comentários*, ao final do questionário.

⁷⁰ FERRARI, Mario; KALOUSTIAN, Silvo Manoug. A importância da família. In: KALOUSTIAN, Silvo Manoug. (Org.). **Família brasileira: a base de tudo**. 5 ed. São Paulo: Cortez: Brasília, DF: UNICEF, 2002, p. 14.

Considera-se, no entanto, que esta análise está presente em vários momentos da pesquisa, apesar de que ela se torna mais sistemática e mais formal quando o pesquisador se apropria dos dados fáticos dando sua voz a esses elementos constitutivos do conhecimento. Observa-se, do mesmo modo, que a escolher questionários, opta-se por um instrumento a participação do sujeito respondente fica mais restrita, não permitindo a este discorrer sobre um assunto. Contudo, ao oportunizar o sujeito da pesquisa utilize o campo *críticas, sugestões, comentários*, acredita-se tê-lo oportunizado a discorrer livremente sobre o tema.

Evidentemente que a análise efetiva dos dados, conforme aponta Maria Cecília de Souza Minayo, está sujeita a três tipos de obstáculos, a saber:

O primeiro diz respeito à ilusão do pesquisador em ver as conclusões, à primeira vista, como “transparentes”, ou seja, pensar que a realidade dos dados, logo de início, se apresenta de forma nítida aos seus olhos [...]. O segundo obstáculo se refere ao fato de o pesquisador se envolver tanto com os métodos e as técnicas a ponto de esquecer os significados presentes em seus dados [...]. Por último, o terceiro obstáculo para uma análise mais rica da pesquisa relaciona-se à dificuldade que o pesquisador pode ter em articular as conclusões que surgem dos dados concretos com conhecimentos mais amplos ou mais abstratos. Esse fato pode produzir um distanciamento entre a fundamentação teórica e a prática da pesquisa.⁷¹

Espera-se, contudo, que superados tais desafios, este texto possa ser compreendido como um esforço em desenvolver, com base em dados concretos, uma ideia sobre a maneira como os sujeitos interpretam aspectos relacionados a adoção do sobrenome do cônjuge e a participação feminina neste contexto. Mesmo sabendo que não é possível apreender o real tal como ele é, insistimos em obter uma aproximação, pois o trabalho do cientista não deixa de ser parte da construção do conhecimento, uma ação que não foge ao subjetivismo.⁷²

Uma das questões a ser considerada neste contexto, é que a conjuntura sócio cultural na qual os sujeitos estão inseridos e suas experiências de vida exercem influência direta na forma como estes se envolvem com determinados temas. Ao se terminarem o tempo destinado ao recebimento das respostas, foi possível observar que a maioria dos respondentes acreditam que essa mudança é natural dentro da evolução da própria sociedade.

“As conquistas sociais e políticas obtidas pelo movimento feminista nortearam os princípios de mudança nas relações entre gênero, de modo que [...] a mulher foi diminuindo a distância que a separou do homem para o fortalecimento de sua independência”⁷³. Importa

⁷¹ MINAYO, Maria Cecília de Souza (Org.). **Pesquisa Social: Teoria Método e Criatividade**. 29 ed., Vozes. Petrópolis, RJ, 2010, p. 68. Coleção Temas Sociais.

⁷² Alberti, Verena. **História oral: a experiência do CPDOC**. Rio de Janeiro: Editora FGV, 1989, p. 60.

⁷³ Fala de um dos respondentes. Categoria Questionário Público, sexo masculino.

mencionar que este respondente acredita ainda que a entrada da mulher no ambiente do trabalho promoveu essa independência.

Uma respondente acredita que a adoção do sobrenome do cônjuge deve ocorrer “somente deve acontecer se a pessoa que vai adotar o sobrenome tenha o desejo pessoal de assim fazer, pois é algo dentro de uma esfera muito particular da vida privada, não cabendo ao Estado regular esta matéria em lei”.⁷⁴ Outra concorda que persistem muitos fortes os valores decorrentes de uma herança cultural machista e patriarcal, elementos ainda definidores da decisão de adoção do sobrenome do marido. Para ela “ainda são muitas as lutas que a mulher enfrenta socialmente para manter suas decisões de forma autônoma, mais agravada pelas diferenças de gênero”⁷⁵

Sua fala é corroborada pela estudante de Direito que acredita que a sociedade e seu “padrão comportamental histórico cultural do país pautada no patriarcado demonstra à submissão da mulher a figura masculina, onde a mesma passa do domínio do seu genitor para o marido, a adoção do nome é o simbolismo da cultura machista arraigada no nosso país”.⁷⁶ Há que se considerar, do mesmo modo, que para alguns dos respondentes, hoje isso se define enquanto uma decisão bem pessoal, sendo “muito bom ter a liberdade de escolher”⁷⁷.

Para alguns a adoção do sobrenome do cônjuge poder gerar transtornos. Nesse sentido, “não é pra adotar o nome do cônjuge; depois separa aí lá se vai confusão. Não há necessidade dessa alteração de nome para comprovar o casamento. É injusto que só a mulher altere o nome. A mudança pode acarretar custos desnecessários”.⁷⁸

A fala desse respondente revela que ele ainda não se atentou ao fato de que a legislação brasileira, desde o Novo Código Civil, já dispõe sobre a adoção do sobrenome do cônjuge por ambos. Importante notar que ele se refere a possibilidade de separação, como se sinalizasse para um sentimento de fragmentação atual do casamento, pensamento um tanto recorrente entre os respondentes.

Mesmo que olhada do ponto de vista da consciência subjetiva individual, tal percepção permite que se tenha uma ideia de como o costume persiste no seio da sociedade. Essa discussão, é claro, pode ser acrescida de alguns condicionantes sócio culturais que a reforçam, como é caso do fragmento textual abaixo:

Não estou ciente dessa mudança na Lei. Mas, minha opinião é que para a minha pessoa isso não me incomoda em absolutamente nada. Quanto a ter que aconselhar

⁷⁴ Fala de um dos respondentes. Categoria Estudante de Direito, sexo masculino.

⁷⁵ Fala de um dos respondentes. Categoria Questionário Público, sexo feminino.

⁷⁶ Fala de um dos respondentes. Categoria Estudante de Direito, sexo feminino.

⁷⁷ Fala de um dos respondentes. Categoria Questionário Público, sexo feminino.

⁷⁸ Fala de um dos respondentes. Categoria Estudante de Direito, sexo masculino.

alguém, certamente eu vou dizer que *pense bastante quanto a incluir o sobrenome de alguém ao seu*, pois isso vai fazer com que tenha que *mudar toda a sua documentação*, tipo: Passaporte, título eleitoral, carteira de habilitação, etc. *Fora a esse inconveniente*, só o problema de uma separação, pois irá refazer toda documentação novamente. Enfim, *é muita burocracia para enfrentar*, logo, *pense e repense para tomar tal decisão*. Sou casado há mais de dez anos, e minha esposa decidiu acrescentar meu sobrenome ao dela.⁷⁹

O respondente menciona ser *casado há mais dez anos*. Se há mais de vinte, provavelmente teria informado. Uma breve soma matemática envolvendo o ano de 2002 ao ano de 2019, observa-se pouco menos de duas décadas. O que se pretende informar é que presumivelmente seu casamento ocorreu após a mudança na legislação, contudo, ele também ainda não se atentou a isso. Perceba que ao ser questionado sobre se aconselharia ou não a alguém a adotar o sobrenome do cônjuge, o mesmo pontua a importância de pensar bastante sobre o tema, pois além do desconforto inicial, ao ter que modificar seus documentos pessoais no cartório, ainda existirá a possibilidade de enfrentar o *inconveniente* de voltar a fazê-los em caso de separação. Ressalta-se que o respondente informa sobre *decisão* da esposa em acrescentar seu nome ao dela. Teria sido uma escolha?

Em semelhante linha de raciocínio, uma respondente observa que a adoção do sobrenome do cônjuge causa muitos transtornos, especialmente pela necessidade de mudança pessoal no nome e a burocracia cartorária. Ela, no entanto, observa a importância da publicidade social em torno da nova família que se forma. Assim, “o novo sobrenome pode ser adotado em redes sociais, sem atrapalhar a vida real”.⁸⁰

Observando ser a adoção do sobrenome do parceiro uma forma de ter sua vida social e profissionalmente desagregada, outra respondente informa que presenciou uma situação em que “uma pessoa que se separou, depois teve que entrar na justiça para ter o direito de manter o sobrenome do ex-marido, pois o sobrenome dele adquirido por ela no casamento era usado na fachada do escritório que ela possuía a mais de 10 anos”.⁸¹

Interessante dado essa fala nos traz. Evidentemente que a respondente não nos informa em que período situação ocorreu. Contudo, vale observar que antes do Código Civil de 2002, a perda do nome de casado era basicamente uma condição – (Lei 6.515/77, art. 25, parágrafo único), excetuando-se as hipóteses de conservação por razões lesivas óbvias, ou em caso de separação judicial, em que se discutia a culpa. Ocorre que partir de 2002, com o Novo Código

⁷⁹ Fala de um dos respondentes. Categoria Questionário Público, sexo masculino.

⁸⁰ Fala de um dos respondentes. Categoria Questionário Público, sexo feminino.

⁸¹ Fala de um dos respondentes. Categoria Questionário Público, sexo feminino (grifos nossos).

Civil, face a tutela de personalidade, foi expressamente permitido a manutenção do nome de casado.⁸²

Houve quem dissesse que a adoção do sobrenome do cônjuge é um equívoco, pois mudar o nome é perder a identidade, já que este constitui o sujeito, sendo essencial à sua personalidade. Nessa perspectiva, a adoção do sobrenome do cônjuge figuraria como uma forma de “não preservar a singularidade”.⁸³

*O nosso nome é nossa história. Penso que não deveria ser mudado em hipótese alguma (salvo raras exceções que a própria lei permite, como no caso de nomes vexatórios). Quando a mulher muda seu nome por um costume machista de uma sociedade patriarcal, ela reforça essa ideia. Além disso, quando alguém muda seu nome, perde sua individualidade. É como se deixasse de ser uma MULHER, com uma história, uma família e uma identidade para ser "a mulher" (termo machista, quando usado na acepção de esposa) de alguém. Todos os direitos que nós, mulheres, conquistamos foi com muita luta - muitos graças ao movimento feminista. Não se pode retroceder. A sociedade deve continuar a evoluir, sem segregação por gênero, mas também sem ceder a costumes ultrapassados.*⁸⁴

Os fragmentos acima reforçam a ideia de pertencimento identitário ao qual pertence o nome. Ao tratar do tema da submissão, a respondente pontua da dureza com que a sociedade patriarcal conduziu a mulher, já que suas palavras parecem sinalizar para um sentimento de posse, que ela se recusa a assumir. Contribuindo com a escrita e para discutir e melhor compreender aquilo que menciona a respondente, especialmente quando ela fala do papel da mulher, é importante que se reforce as ideias de Leila Linhares Barsted, já discutidas anteriormente a partir da interpretação de Laila Vicente, no sentido de mostrar como o movimento feminista foi essencial no contexto de mudanças, influenciado inclusive o âmbito legislativo e social, uma vez que, como pontuou a autora, tal movimento propôs políticas públicas com alcance às mulheres, defendendo seus direitos, e buscando erradicar todas as formas de preconceito, não só em âmbito legal, como também nas práticas sociais.

É com base nessas novas ideias a mulher começa a ganhar espaço no mundo social, perdendo, o tradicionalismo, sua força sobre elas, apesar de que ainda presenciemos atitudes típicas de uma sociedade preconceituosa e machista, onde a diferenciação entre homens e mulheres ainda é perceptível, especialmente no âmbito do emprego e renda.

Em que pese a respondente acima manifestar-se com esse sentimento, observa-se no fragmento textual analisado abaixo, uma proposta em torno de outra perspectiva, quando se

⁸² Art. 1.571, § 2º Dissolvido o casamento pelo divórcio direto ou por conversão, o cônjuge poderá manter o nome de casado; salvo, no segundo caso, dispondo em contrário a sentença de separação judicial. BRASIL, 2002. *Op. cit.*

⁸³ PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Divórcio**. Teoria e prática. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 86.

⁸⁴ Fala de um dos respondentes. Categoria Questionário Público, sexo feminino.

observa que a adoção do sobrenome do marido é uma ação voluntária. Além disso, ressalta que mudar ou não o nome, não influencia, enfatizando que a transformação social em torno da mulher hoje, dar-se em função de sua condição de luta. Desse modo,

Acho que as mulheres hoje colocam os nomes por que querem..., a mudança ou não mudança do sobrenome não vai dar liberdade ou conquista, o que nos dá liberdade e conquista são nossa garra, vontade e força... precisamos parar de achar que os homens são nossos inimigos, parar de separar homem e mulher, somos todos iguais, todos irmãos.⁸⁵

Do mesmo modo, “creio que isso é pra quem prima pela essência família. De certa forma saber a suas raízes, saber que há uma continuação das gerações. Não acho que carregar um sobrenome me faz menor do que o meu futuro marido [...], não vejo problemas”.⁸⁶

Observa-se que a visão dos respondentes sobre o tema proposto, dentre de suas categorias, em geral, revela os papéis de gênero que foram atribuídos ao longo dos tempos às mulheres. Evidentemente que a participação da mulher no âmbito político revela uma possibilidade para se discutir sua representatividade e os diversos papéis por ela assumidos.

Para além da luta pela equiparação de direitos, a adoção do sobrenome do cônjuge apresenta-se como um tema a ser discutido no sentido de compreender as mais diversas esferas da vida social e familiar. As mulheres não lutam apenas pela isonomia econômica e política, elas buscam seu espaço para libertar-se da cultura machista, que se arrasta socialmente, além do que se deseja uma sociedade livre de toda forma de opressão.

⁸⁵ Fala de um dos respondentes. Categoria Questionário Público, sexo feminino.

⁸⁶ Fala de um dos respondentes. Categoria Questionário Público, sexo feminino.

4 CONCLUSÃO

Pesquisar a adoção do sobrenome do marido é mergulhar numa abordagem mais ampla no sentido de perceber como o Direito de Família aliado aos costumes é utilizado para dar vida a determinada ordem social. Não nos resta dúvida de que a construção em torno da família patriarcal e especialmente a forma como a mulher foi se constituindo enquanto sujeito de direitos na luta pela igualdade de gênero reproduzem essa ordem.

As leituras em torno do tema, notadamente no campo teórico metodológico que envolve os sujeitos da pesquisa, evidenciam um diálogo entre a Família e o Direito, diretamente inter-relacionadas com fatores históricos, econômicos, políticos e culturais, nos quais as crenças e os costumes são reforçados, um contexto em que a família se apresenta como um fenômeno social em constante transformações.

A partir da segunda metade do século XIII, o mundo ocidental se deparou com um fato novo, que viria a promover agitações nas relações econômicas, de trabalho e, por conseguinte nas relações familiares: o processo industrial culminado com as revoluções. Antes de esse momento em que se percebeu um período de intensa agitação política e social, a família nuclear era predominante, com papéis distintos para homens e mulheres, sendo o espaço familiar público e mundo privado, diferenciando papéis sociais entre os homens e mulheres, o que promovia a ideia de posição privilegiada do homem em relação à mulher.

Contudo, todo aquele frenesi sócio cultural e industrial amplia os espaços à mulher, que passa a conduzir a família à adoção de outras estruturas, inclusive modificando o próprio conceito de família. Nessa seara, impossível seria que o Direito de Família permanecesse inerte a tais mudanças. Notadamente a família se desvincula daquele tradicional modelo patriarcalista para se constituir enquanto um espaço para além daquele construído em bases patriarcalista, postas em ambiente de afetividade, dando surgimento a um novo formato de núcleo familiar.

A inserção da mulher na vida social e no mercado de trabalho envolve um longo processo e, conforme apontam os estudiosos, arrastou uma longa discussão acerca da importância desse processo. A pesquisa pode constatar que o papel da mulher, e especialmente sua contribuição na luta por direitos e nas conquistas em torno da igualdade de gênero, tem evoluído ao longo dos tempos e no Brasil sendo sustentáculo da própria manutenção da unidade familiar (mulher chefe de família, mulher trabalhadora, mulher mãe, mulher). Nesse sentido, também foi possível perceber que existiu a preocupação em retirar a

mulher do ambiente privado do lar. Sua inserção social foi então, aos poucos, processando-se em toda a sociedade ocidental.

Não obstante de essa motivação ter tido início no período das revoluções, os marcos jurídicos aponta que a igualdade de entre cônjuges só veio a ter respaldo com a Constituição Federal de 1988, como parte de uma proposta de reconhecimento da cidadania e da garantia e manutenção da dignidade humana. Somos levada a crer que esse processo ganha força com mudanças originadas pelo atual Código Civil de 2002, bem como aquelas observadas a partir da Lei nº 13.827/2019.

Apesar de ter provocado transformações na forma de conduzir a família, por sua vez, de conceber a forma como a mulher deve ser vista no ambiente doméstico e social, não se pode olvidar que a igualdade de gênero e de oportunidades é realidade no Brasil, uma vez que os antigos costumes continuaram, inclusive no tocante a diretrizes jurídicas atualmente revogadas. A pesquisa desvelou que, ainda, persistem traços de uma sociedade conservadora, patriarcalista que não se atenta às normas jurídicas que lecionam sobre a igualdade entre os sexos, haja vista os comportamentos preconceituosos, reveladores de em um mental social que insiste submissão feminina.

Concordando com Walter Ceneviva, e com base no Código Civil de 1916, observou-se que a mulher, ao casar-se, tinha que acrescentar ao seu nome o sobrenome do marido. Certamente, as antigas atitudes diante da família e da mulher contribuíram para a construção de um imaginário coletivo em que a mulher devia obediência ao marido. As mudanças nesse estilo se delinearam já no século XXI, sendo que a Constituição de 1988 e o Novo Código Civil, foram os pontos catalisadores de tais mudanças.

A ideia de emancipação da mulher preconizada pelo movimento feminista contribuiu para que novos contextos familiares fossem surgindo. A igualdade de gênero, portanto, se organiza dentro de um contexto em a mulher se afirma enquanto sujeito de direitos, sendo-lhes garantido a oportunidade de decidir sobre a sociedade conjugal. Como reação a essa nova forma de condução da vida, a mulher passa a ganhar espaços antes ocupados apenas pelos homens, como é caso da política. A cultura familiar, antes pautada espaços domésticos, adquiriu novas práticas e atitudes, que, reforçadas pelos movimentos revolucionários, delinearam um momento de transformação, acentuado pela compreensão da reação da sociedade à inserção da mulher na nova dinâmica familiar e social.

Tais representações são alimentadas pela ideia de empoderamento feminino que despontam, sobretudo fortalecida pela criação dos Conselhos Estaduais da Condição Feminina e Conselho Nacional dos Direitos da Mulher, acrescido da participação feminina na ECO 92,

a partir do qual se organizou a Agenda 21 das Mulheres, importante documento norteador das diretrizes sobre aquilo que as mulheres buscam e desejam conquistar.

Para melhor compreensão sobre o tema e sua dinâmica atual, fez-se necessário o manejo da pesquisa empírica, no intuito de se depurar uma ideia mais aproximada do pensamento vigente acerca da adoção do sobrenome do cônjuge. Desse modo, a aplicação dos questionários foi de fundamental importância. A partir dos dados levantados, ao longo da coleta de dados, constatou-se que grande parte dos respondentes não tem conhecimento de que a atual legislação brasileira não mais obriga a mulher a adotar o sobrenome do marido, tampouco que hoje ambos os cônjuges podem receber o sobrenome um do outro.

Quanto a ideia da igualdade de gênero, as *entrevistas* dão-nos uma ideia sobre o pensamento social em torno da questão. Certamente que a mudança tem suas motivações, sendo uma delas, as lutas femininas em torno da isonomia entre os cônjuges. Esse material catalogado destinou-se ao recolhimento, ainda que sucinto, das informações da compreensão que cerca o tema, para que melhor compreendêssemos os condicionantes sociais em torno da família, com ênfase na adoção do sobrenome do cônjuge como forma de emancipação feminina e luta pela dignidade humana da mulher.

No que diz respeito às possíveis respostas detectadas para as questões de pesquisa, é importante refletir sobre o dinamismo que o próprio Direito carrega, não sendo necessariamente possível a seus pesquisadores uma conclusão às questões propostas nas pesquisas. Desse modo, a cada nova interpretação e a cada novo rumo dado, inclusive pela ciência jurídica, surgiam novos aspectos, incorporados ou deixados de lado, em função da centralidade do tema.

Segundo a análise da amostra pesquisada verificou-se que as ideias centralizadoras da figura do homem não foram abandonadas pela sociedade, apesar de que as mulheres acreditam que a mudança revela uma espécie de liberdade/conquista feminina, além do que alguns dos homens solteiros que acolheram nosso questionário, se esforçam para derrubar o preconceito evidente e ainda predominante na sociedade, quando sinalizam para a possibilidade de eles adotarem o sobrenome da esposa, ou mesmo quando observam que a mudança trazida pelo Novo Código Civil, não afeta o poder familiar.

É clarividente registrar que a aplicação dos questionários teve fundamental importância para a elaboração deste estudo. Um conjunto de ideias foram trabalhadas com o intuito de orientar-nos para a compreensão do impacto das transformações ocorridas no âmbito familiar, especialmente com os novos arranjos, de maneira especial em relação à

inserção da mulher no mercado de trabalho e a decisão pela não adoção do sobrenome do marido como forma de tutelar direitos.

Essa nova concepção diante da família, consagrada, ainda, no século XIX, sob a aura de modernidade e a consolidação dos valores feministas, pode ser percebida dentro dos novos arranjos familiares, que passam a ser o lugar da família, sendo a mulher protagonista disso. A pesquisa também alvitrou discutir as formas como a mulher foi vista no contexto social e jurídico. O que se verificou, na realidade, é que a mulher e a própria família cooperaram para a implementação de um novo modelo, além de colocarem em evidência o Direito, que precisa acompanhar essas transformações.

O estudo demonstrou que examinar a adoção do sobrenome do cônjuge engendra uma reflexão em torno da importância de inserção da mulher na vida social, como protagonista de sua história na luta por seus direitos e na conquista da igualdade de gênero. Nesse sentido, foram importantes as leituras em torno da família patriarcal, das novas entidades familiares e do empoderamento feminino. Percebeu-se que a sociedade, a partir das ideais feministas, começa a identificar a mulher enquanto sujeito de direitos, o que acredita-se foi motivado pelas lutas pela isonomia, ao mesmo tempo que a família ganha novos contornos.

Os novos arranjos familiares evidenciaram o quanto a atuação feminina impacta o mundo, social. O casamento, antes visto como um forma de controle da mulher, passa a ser observado como um mecanismo estratégico para formação de uma nova tessitura familiar, uma espécie de colaboração familiar, onde os homens não mais assumem com exclusividade a posição de provedores econômicos, passando às mulheres a contribuir de forma efetiva com o seu trabalho para o sustento da família. Esse novo desenho permite, inclusive, que os homens passe a figura de cuidadores dos filhos.

Assim, conclui-se que a questão da adoção ou não do sobrenome do marido, através do viés histórico e sócio jurídico, torna-se fundamento da evolução do empoderamento feminino, numa perspectiva humanizada, no sentido de dá dignidade a mulher enquanto ‘ser social’ dona de suas escolhas e decisões que envolvem a sua própria vida. A não adoção do sobrenome do marido converge para que a luta por isonomia e pela atuação igualitária em face da Família Contemporânea, se converta em um dos relevantes instrumentos para a Emancipação Feminina, com vistas ao Estado Democrático de Direitos e a Dignidade da Pessoa Humana.

REFERÊNCIAS

ARAÚJO Jr., Gediel Claudino de. **Prática no direito de família**. 9 ed. São Paulo: Atlas, 2017.

ARENDDT, Hannah. **A condição Humana**. Rio de Janeiro, Forense Universitária, 2007.

ASTELARRA, Judith. **Democracia e Feminismo**. Editora Zona Aberta, Madrid, n. 27, 1983.

BARROSO, Luís Roberto. **Curso de Direito Constitucional Contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

BEVILÁQUA, Clóvis. ([1899] 2003). Observações para esclarecimento do Código Civil Brasileiro. In **Códigos Cíveis do Brasil: do Império à República – uma retrospectiva histórica**. CD ROM, Brasília, senado Federal.

BOURDIEU, Pierre. **O poder simbólico**. Tradução Fernando Tomaz. Difusão Editorial: Lisboa, 1989.

BOURDIEU, Pierre. **A dominação masculina**. 2. ed. Tradução Maria Helena Kühner. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2002.

BRASIL. **Código Civil Brasileiro de 2002**. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm>. Acesso em 19 de março de 2019.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado, 2013.

BITTAR, Carlos Alberto. **Os direitos da personalidade e o projeto de Código Civil brasileiro**. Revista de Informação Legislativa. Brasília, n.º 60, out/dez 1978.

BRUSCHINI, Cristina. Teoria Crítica da Família. In: **Infância e Violência doméstica: fronteiras do conhecimento**. Rio de Janeiro: Editora Cortez, 2000.

CAVALCANTI, Camilla de Araújo. **Famílias Pós-Modernas: A tutela constitucional à luz do princípio da dignidade da pessoa humana**. Curitiba: Juruá, 2016.

CENEVIVA, Walter. **Lei dos Registros Públicos Comentada**. 16ª ed. São Paulo: Saraiva, 2005.

DA MATTA, Roberto. **A Casa & a Rua: espaço, cidadania, mulher e morte no Brasil**. Rio de Janeiro: Guanabara, 1987.

DA MATTA, Roberto. **Carnavais, Malandros e Heróis: para uma sociologia do dilema brasileiro**. Rio de Janeiro: Guanabara, 1990.

Declaração e Plataforma de Ação da IV Conferência Mundial Sobre a Mulher. Pequim, 1995, p. 149. Disponível em: http://www.onumulheres.org.br/wp-content/uploads/2014/02/declaracao_pequim.pdf. Acesso em: 15 ago. 2019.

DIAS, Maria Berenice. **Direito das Famílias**. 4 ed. rev., atualizada e ampliada. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 12 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro**. 31 ed. São Paulo: Saraiva 2017, vol. 5.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Direito das Famílias**. 3. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.

FARAH, Marta Ferreira Santos. **Gênero e Políticas Públicas**. Revista Estudos Feministas. 2004, 12(1), 47-71.

FERRARI, Mario; KALOUSTIAN, Silvo Manoug. A importância da família. In: KALOUSTIAN, Silvo Manoug. (Org.). **Família brasileira: a base de tudo**. 5 ed. São Paulo: Cortez: Brasília, DF: UNICEF, 2002.

FOUCAULT, Michel. **História da Sexualidade I** – a vontade de saber. Tradução Maria Thereza da Costa Albuquerque e J. A. Guilhon Albuquerque. Rio de Janeiro: Edições Graal, 1988.

GABURRI, Fernando. **Direito Civil para sala de aula: Teoria geral do Direito Civil**. 3. ed. Curitiba: Juruá, 2016. 1 v.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo curso de direito civil** – Direito de família. 7 ed. São Paulo: Saraiva, 2017, vol. 6.

GINZBURG, Carlo. **O Queijo e os Vermes**. São Paulo: Companhia das Letras, 1987.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro**. 14 ed. São Paulo: Saraiva, 2017, vol. 6.

GOHN, Maria da Glória. Empoderamento e participação da comunidade em políticas públicas. Saúde e Sociedade. **Revista Saúde e Sociedade**, v.13, n.2, p.20-31, maio-ago., 2004

HALL, Stuart. Quem precisa de identidade? In: SILVA, Tomaz Tadeu (Org.); HALL, Stuart; WOODWARD, Kathryn. **Identidade e diferença: a perspectiva dos Estudos Culturais**. Petrópolis, RJ: Vozes, 2012.

KONDER, Leandro. **O Marxismo na Batalha das Ideias: Zuleika, o Marxismo e o Feminismo**. São Paulo, Ed. Expressão Popular, 2009, p. 158.

LÉVI-STRAUSS, Claude. **A família: origem e evolução**. Porto Alegre, Villa Martha, 1980.

LISBOA, Roberto Senise. **Manual de direito civil: Direito de Família e das Sucessões**. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004. v. 5

LÔBO, Paulo. **Direito civil – Famílias**. 7 ed., São Paulo: Saraiva, 2017.

LOPES, Kloster, HALI, Sarila. **A dignidade concretizada por meio do afeto nas relações familiares**. XXII ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI/UNICURITIBA, Curitiba: Clássica, v.7, p. 95, 2014.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro: direito de família**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2008. v. 6.

MADALENO, Rolf. **Curso de direito de família**. 7 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016.

MELO, Nehemias Domingos de. **A família ensamblada**. Revista Síntese Direito de Família. v. 15, 9-19, n. 78, jun/jul 2013.

MINAYO. Maria Cecília de Souza (Org.). **Pesquisa Social: Teoria Método e Criatividade**. 29 ed., Vozes. Petrópolis, RJ, 2010, p. 68. Coleção Temas Sociais.

MONTEIRO, Washington de Barros. **Curso de direito civil: direito de família**. 37. ed. rev. e atual. por Regina Beatriz Tavares da Silva. - São Paulo: Saraiva, 2004. v. 2

NADER, Paulo. **Curso de direito civil – Direito de família**. 7 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016, vol. 5.

NOGUEIRA, Cláudia Mazzei. **A Feminização no Mundo do Trabalho: Entre a Emancipação e a Precarização**. Campinas, SP: Autores Associados, 2004.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de Direito Civil**. 24 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016, vol. V.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Princípios fundamentais norteadoras para o direito de família**, 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de direito civil: direito de família**. 11. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2000. v. 5.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Direito de Família: Uma abordagem psicanalítica**. Rio de Janeiro: Editora Forense, 4ª ed. revista e atualizada, 2012.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Divórcio**. Teoria e prática. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

PERROT, Michele. (2006). Michel Foucault e a história das mulheres. *In*: L. Scavone, M. C. Alvarez, & R. Miskolci (Ed.), **O legado de Foucault**, São Paulo: UNESP, 2006 (pp. 63-80)

PERROT, Michele. **Práticas de memória feminina**. Revista Brasileira de História, São Paulo, v. 9, n. 18, p. 09-19, ago./set. 1989. Disponível em: http://www.anpuh.org/revistabrasileira/view?ID_REVISTA_BRASILEIRA=23. Acesso em: 11 ago. 2019.

PRIORE, Mary Del (org.). **História das mulheres no Brasil**. Carla Bassanezi (coord. de textos). 7. ed. – São Paulo: Contexto, 2004, p. 7.

QUIRINO, R. Trabalho da mulher no Brasil nos últimos 40 anos. **Revista Tecnologia e Sociedade** - 2ª Edição, 2012. ISSN (versão online): 1984-3526. Disponível em: <https://periodicos.utfpr.edu.br/rts/article/view/2596>. Acesso em 13 ago. 2019

RABENHORST, Eduardo Ramalho. **Encontrando a teoria feminista do direito**. Prima Facie, 2011, v. 9, p. 7-24.

SAFFIOTI, Heleieth I. B. **Gênero, patriarcado e violência**. São Paulo: Editora Fundação Perseu Abramo, 2004. Coleção Brasil Urgente.

SANTOS, Boaventura de Sousa. **Reconhecer para libertar: os caminhos do cosmopolitanismo multicultural**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2003.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2004.

SCHRAIBER, Lilia Blima; D' OLIVEIRA, Ana Flávia Pires Lucas; FALCÃO, Marcia Thereza Couto. **Violência dói e não é direito: a violência contra a mulher, a saúde e os direitos humanos**. São Paulo: UNESP, 2005.

SANTOS, C. M. & IZUMINO, W. P. Violência contra as mulheres e violência de gênero: notas sobre estudos feministas no Brasil. **Estudios Interdisciplinarios de América Latina y El Caribe**, 2005, 16(1), 1-16.

SANTOS, Sidney Francisco Reis dos. **Mulher: sujeito ou objeto de sua própria história?** Florianópolis: OAB/SC, 2006.

SCOTT, Joan. Gênero: uma categoria útil de análise histórica. IN: **Mulher e realidade: mulher e educação**. Porto Alegre, Vozes, V. 16, nº 2, jul/dez de 1990.

SILVA, Aurélia Carla Queiroga da, BONIFÁCIO, Artur Cortez. Repercussão da Dignidade da Pessoa Humana e os Desafios da Concretização dos Princípios Estruturantes do Direito de Família Contemporâneo. *In: Revista Direitos Fundamentais & Justiça*, v.19, p.160 - 187, 2012.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional**. Positivo. 25. ed. São Paulo: Malheiros, 2005

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito civil – Direito de família**. 17 ed. São Paulo: Atlas, 2017, vol. VI.

VICENTE, Laila Maria Domith. Judicialização e sujeição social: uma análise dos direitos das mulheres no marco constitucional de 1988 e seus retrocessos. **Arquivos Brasileiros de Psicologia**, Rio de Janeiro, v. 70, n. spe, p. 176-189, 2018. Disponível em <http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S180952672018000400015&lng=pt&nrm=iso>. acessos em 15 set. 2019

WEBER, Max. **Economia e sociedade**: fundamentos da sociologia compreensiva. São Paulo: Universidade de Brasília, 2004. 2v. Tradução de: Regis Barbosa e Karen Elsabe Barbosa. Disponível em: <https://ayanrafael.files.wordpress.com/2011/08/weber-m-economia-e-sociedade-fundamentos-da-sociologia-compreensiva-volume-2.pdf>. Acesso em: 20 jul. 2019.

APÊNDICES:

Roteiros de entrevista utilizado na pesquisa de campo – Questionário – “A ADOÇÃO DO SOBRENOME DO MARIDO: viés histórico da luta pela isonomia entre cônjuges em prol da família colaborativa”

APÊNDICE A: QUESTIONÁRIO – PESQUISA DE CAMPO (Direito - UERN) - “A ADOÇÃO DO SOBRENOME DO MARIDO: viés histórico da luta pela isonomia entre cônjuges em prol da família colaborativa”

Graduanda: Alcineia Rodrigues dos Santos.

Orientadora: Professora M.^a Aurélia Carla Queiroga

PROFESSORES DE DIREITO

Sexo: () masculino () feminino

Solicito a sua valiosa participação para embasar minha pesquisa de campo e Trabalho de Conclusão de Curso. É simples, basta responder as perguntas que se seguem marcando com **X** a alternativa escolhida. Caso deseje acrescentar **sugestões ou críticas** redija no espaço abaixo, ou no verso do documento. **Não é necessária a sua identificação pessoal.**

QUAL O SEU CAMPO DE ATUAÇÃO NO DIREITO?

01 – DIREITO CIVIL	02 – DIREITO PENAL	03 - DIREITO TRIBUTÁRIO	04 - DIREITO TRABALHISTA
05 – DIREITO CONTRATUAL	06 – DIREITO AMBIENTAL	07 - DIREITO EMPRESARIAL	08 - DIREITO DO CONSUMIDOR
09 – DIREITO DO ESTADO	10 – DIREITO ELEITORAL	11 – DIR. DA TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO	12 - DIREITO DA PROPRIEDADE INTELECTUAL

VOCÊ EXERCE CARREIRA PÚBLICA?

01 – SIM	02 – NÃO
----------	----------

EM CASO POSITIVO, QUAL?

01 – MAGISTRATURA	02 – DEFENSORIA PÚBLICA	03 - DESEMBARGADORIA	04 - PROCURADORIA
05 – DIPLOMACIA	06 – PROMOTORIA	07 - DELEGADO FEDERAL	08 - AGU

QUAL A SUA TITULAÇÃO ACADÊMICA?

01 – DOUTOR (A)	02 – PÓS-DOUTOR (A)	03 - LIVRE DOCENTE	04 - MESTRE	05 – ESPECIALISTA
-----------------	---------------------	--------------------	-------------	-------------------

VOCÊ É CASADO (A)?

01 – SIM	03 – NÃO
----------	----------

EM CASO AFIRMATIVO, VOCÊ ADOTOU O SOBRENOME DE SEU CÔNJUGE NO ATO DO MATRIMÔNIO?

01 - SIM	02 – NÃO
----------	----------

EM CASO AFIRMATIVO, QUAL O MOTIVO QUE O (A) LEVA PENSAR DESSA FORMA?

01 – PORQUE É COSTUME NO BRASIL	02 – POR TRADIÇÃO FAMILIAR	03 – PELO STATUS SOCIAL QUE O SOBRENOME DE MEU CONJUGUE ME DARÁ	04 – OUTRO
---------------------------------	----------------------------	---	------------

EM CASO DE SER SOLTEIRO (A), VOCÊ PENSA EM MUDAR SEU NOME AO SE CASAR?

01 – SIM	04 – NÃO
----------	----------

QUAL A SUA OPINIÃO SOBRE MUDAR O NOME AO SE CASAR?

01 - IDEAL	02 – INADEQUADO	03 – NÃO FAZ DIFERENÇA
------------	-----------------	------------------------

VOCÊ TEM CONHECIMENTO DE QUE A ATUAL LEGISLAÇÃO BRASILEIRA NÃO MAIS OBRIGA ESSA MUDANÇA?

01 - SIM	02 – NÃO
----------	----------

EM CASO DE ATUAL LEGISLAÇÃO BRASILEIRA REVOGAR ESSA MUDANÇA, VOCÊ CONCORDARIA?

01 - SIM	02 – NÃO
----------	----------

VOCÊ ACREDITA QUE ESSA PRÁTICA PODE REVELAR UMA ESPÉCIE DE SUBMISSÃO FEMININA?

01 – SIM	02 – NÃO	03 – NÃO FAZ DIFERENÇA
----------	----------	------------------------

EM CASO DE ATUAL LEGISLAÇÃO BRASILEIRA REVOGAR ESSA MUDANÇA, VOCÊ CONCORDARIA?

01 – SIM	02 – NÃO	02 – INDIFERENTE
----------	----------	------------------

CONSIDERA QUE A NÃO MUDANÇA PODE REVELAR UMA ESPÉCIE DE LIBERDADE/CONQUISTA FEMININA?

01 – SIM	02 – NÃO	02 – INDIFERENTE
----------	----------	------------------

VOCÊ CONCORDA QUE ESSA MUDANÇA OCORREU COM BASE NAS LUTAS PELA IGUALDADE DE GÊNERO?

01 - SIM	02 – NÃO
----------	----------

ACREDITA QUE OS HOMENS, ENQUANTO CHEFES DE FAMÍLIA, SE SENTEM PREJUDICADOS COM ESSA LEI?

01 – SIM	02 – NÃO	03 – NÃO FAZ DIFERENÇA
----------	----------	------------------------

VOCÊ ACONSELHARIA SEU (A) AMIGO (A) A ADOTAR O SOBRENOME DO FUTURO CÔNJUGE?

01 - SIM	02 – NÃO
----------	----------

SUGESTÕES/CRÍTICAS/COMENTÁRIOS

APÊNDICE B: QUESTIONÁRIO – PESQUISA DE CAMPO (Direito - UERN) - “A ADOÇÃO DO SOBRENOME DO MARIDO: viés histórico da luta pela isonomia entre cônjuges em prol da família colaborativa”

Graduanda: Alcineia Rodrigues dos Santos.

Orientadora: Professora M.^a Aurélio Carla Queiroga

PÚBLICO SEXO MASCULINO (Categoria Estudantes de Direito e Passantes)

Solicito a sua valiosa participação para embasar minha pesquisa de campo e Trabalho de Conclusão de Curso. É simples, basta responder as perguntas que se seguem marcando com **X** a alternativa escolhida. Caso deseje acrescentar **sugestões ou críticas** redija no espaço abaixo, ou no verso do documento. **Não é necessária a sua identificação pessoal.**

QUAL É O SEU NÍVEL DE ESCOLARIDADE

01 – NÃO ALFABETIZADO	02 – ENSINO FUNDAMENTAL INCOMPLETO	03 – ENSINO FUNDAMENTAL COMPLETO
04- ENSINO MÉDIO	05 – NÍVEL TÉCNICO	06 – NÍVEL SUPERIOR

QUAL A FAIXA DE RENDA DA FAMÍLIA?

01 – UM SALÁRIO MÍNIMO	02 – DE DOIS A CINCO SALÁRIOS MÍNIMOS	03 – ACIMA DE CINCO SALÁRIOS MÍNIMOS
------------------------	---------------------------------------	--------------------------------------

VOCÊ É CASADO?

01 – SIM	05 – NÃO
----------	----------

VOCÊ ADOTOU O SOBRENOME DE SEU CÔNJUGE NO ATO DO MATRIMÔNIO?

01 - SIM	03 – NÃO
----------	----------

EM CASO AFIRMATIVO, QUAL O MOTIVO QUE A LEVOU A MUDAR SEU NOME?

01 – PORQUE É COSTUME NO BRASIL	02 – POR TRADIÇÃO FAMILIAR	03 – PELO STATUS SOCIAL QUE O SOBRENOME DE MEU CONJUGUE ME DARIA	04 – OUTRO
---------------------------------	----------------------------	--	------------

EM CASO NEGATIVO, VOCÊ ADOTARIA O SOBRENOME DE SEU CÔNJUGE NO ATO DO MATRIMÔNIO?

01 - SIM	04 – NÃO
----------	----------

QUAL A SUA OPINIÃO SOBRE MUDAR O NOME AO SE CASAR?

01 - IDEAL	02 – INADEQUADO	03 – NÃO FAZ DIFERENÇA
------------	-----------------	------------------------

VOCÊ TEM CONHECIMENTO DE QUE A ATUAL LEGISLAÇÃO BRASILEIRA NÃO MAIS OBRIGA ESSA MUDANÇA?

01 - SIM	02 – NÃO
----------	----------

ACREDITA QUE ESSA MUDANÇA NA LEGISLAÇÃO AFETA O PODER FAMILIAR?

01 – SIM	02 – NÃO
----------	----------

COMO CHEFE DE FAMÍLIA, VOCÊ SE SENTE PREJUDICADO COM ESSA LEI?

01 – SIM	02 – NÃO	02 – INDIFERENTE
----------	----------	------------------

VOCÊ CONCORDA QUE ESSA MUDANÇA OCORREU COM BASE NAS LUTAS PELA IGUALDADE DE GÊNERO?

01 - SIM	02 – NÃO
----------	----------

VOCÊ ACONSELHARIA A SUA FILHA OU AMIGA A ADOTAR O SOBRENOME DO FUTURO CÔNJUGE?

01 - SIM	02 – NÃO
----------	----------

SUGESTÕES/CRÍTICAS, COMENTÁRIOS

APÊNDICE C: QUESTIONÁRIO – PESQUISA DE CAMPO (Direito - UERN) - “A ADOÇÃO DO SOBRENOME DO MARIDO: viés histórico da luta pela isonomia entre cônjuges em prol da família colaborativa”

Graduanda: Alcineia Rodrigues dos Santos.

Orientadora: Professora M.^a Aurélio Carla Queiroga

PÚBLICO SEXO FEMININO (Categoria Estudantes de Direito e Passantes)

Solicito a sua valiosa participação para embasar minha pesquisa de campo e Trabalho de Conclusão de Curso. É simples, basta responder as perguntas que se seguem marcando com **X** a alternativa escolhida. Caso deseje acrescentar **sugestões ou críticas** redija no espaço abaixo, ou no verso do documento. **Não é necessária a sua identificação pessoal.**

QUAL É O SEU NÍVEL DE ESCOLARIDADE

01 – NÃO ALFABETIZADO	02 – ENSINO FUNDAMENTAL INCOMPLETO	03 – ENSINO FUNDAMENTAL COMPLETO
04- ENSINO MÉDIO	05 – NÍVEL TÉCNICO	03 – NÍVEL SUPERIOR

QUAL A FAIXA DE RENDA DA FAMÍLIA?

01 – UM SALÁRIO MÍNIMO	02 – DE DOIS A CINCO SALÁRIOS MÍNIMOS	03 – ACIMA DE CINCO SALÁRIOS MÍNIMOS
------------------------	---------------------------------------	--------------------------------------

VOCÊ É CASADA?

01 – SIM	06 – NÃO
----------	----------

VOCÊ ADOTOU O SOBRENOME DE SEU CÔNJUGUE NO ATO DO MATRIMÔNIO?

01 - SIM	05 – NÃO
----------	----------

EM CASO AFIRMATIVO, QUAL O MOTIVO QUE A LEVOU A MUDAR SEU NOME?

01 – PORQUE É COSTUME NO BRASIL	02 – POR TRADIÇÃO FAMILIAR	03 – PELO STATUS SOCIAL QUE O SOBRENOME DE MEU CONJUGUE ME DARIA	04 – OUTRO
---------------------------------	----------------------------	--	------------

EM CASO DE SER SOLTEIRA, VOCÊ PENSA EM MUDAR SEU NOME AO SE CASAR?

01 - SIM	02 – NÃO
----------	----------

VOCÊ TEM CONHECIMENTO DE QUE A ATUAL LEGISLAÇÃO BRASILEIRA NÃO MAIS OBRIGA ESSA MUDANÇA?

01 - SIM	02 – NÃO
----------	----------

VOCÊ ACREDITA QUE ESSA PRÁTICA PODE REVELAR UMA ESPÉCIE DE SUBMISSÃO FEMININA?

01 – SIM	02 – NÃO
----------	----------

CONSIDERA QUE A NÃO MUDANÇA PODE REVELAR UMA ESPÉCIE DE LIBERDADE/CONQUISTA FEMININA?

01 – SIM	02 – NÃO
----------	----------

EM CASO DE ATUAL LEGISLAÇÃO BRASILEIRA REVOGAR ESSA MUDANÇA, VOCÊ CONCORDARIA?

01 – SIM	02 – NÃO	02 – INDIFERENTE
----------	----------	------------------

VOCÊ CONCORDA QUE ESSA MUDANÇA OCORREU COM BASE NAS LUTAS PELA IGUALDADE DE GÊNERO?

01 - SIM	02 – NÃO
----------	----------

VOCÊ ACONSELHARIA A SUA FILHA OU AMIGA A ADOTAR O SOBRENOME DO FUTURO CÔNJUGE?

01 - SIM	02 – NÃO
----------	----------

SUGESTÕES/CRÍTICAS, COMENTÁRIOS

APÊNDICE D: QUESTIONÁRIO – PESQUISA DE CAMPO (Direito - UERN)
“A ADOÇÃO DO SOBRENOME DO MARIDO: viés histórico da luta pela isonomia entre cônjuges em prol da família colaborativa”

Graduanda: Alcineia Rodrigues dos Santos
 Orientadora: Professora M.^a Aurélia Carla Queiroga

ALUNOS IFRN

Sexo: () masculino () feminino

Solicito a sua valiosa participação para embasar minha pesquisa de campo e Trabalho de Conclusão de Curso. É simples, basta responder as perguntas que se seguem marcando com **X** a alternativa escolhida. Caso deseje acrescentar **sugestões ou críticas** redija no espaço abaixo, ou no verso do documento. **Não é necessária a sua identificação pessoal.**

VOCÊ ESTÁ CURSANDO?

01 – ENSINO FUNDAMENTAL	02- ENSINO MÉDIO
-------------------------	------------------

QUAL A FAIXA DE RENDA DA FAMÍLIA?

01 – UM SALÁRIO MÍNIMO	02 – DE UM A DOIS SALÁRIOS MÍNIMOS	03 - DE DOIS A CINCO SALÁRIOS MÍNIMOS	04 - ACIMA DE CINCO SALÁRIOS MÍNIMOS
------------------------	------------------------------------	---------------------------------------	--------------------------------------

VOCÊ PENSA EM CASAR?

01 – SIM	07 – NÃO
----------	----------

VOCÊ SABE O QUE SIGNIFICA ADOTAR O SOBRENOME DO CÔNJUGE NO ATO DO MATRIMÔNIO?

01 - SIM	06 – NÃO
----------	----------

VOCÊ PENSA EM ADOTAR O SOBRENOME DE SEU CÔNJUGE NO ATO DO MATRIMÔNIO?

01 - SIM	07 – NÃO
----------	----------

EM CASO AFIRMATIVO, QUAL O MOTIVO QUE O (A) LEVA PENSAR DESSA FORMA?

01 – PORQUE É COSTUME NO BRASIL	02 – POR TRADIÇÃO FAMILIAR	03 – PELO STATUS SOCIAL QUE O SOBRENOME DE MEU CONJUGUE ME DARÁ	04 – OUTRO
---------------------------------	----------------------------	---	------------

QUAL A SUA OPINIÃO SOBRE MUDAR O NOME AO SE CASAR?

01 - IDEAL	02 – INADEQUADO	03 – NÃO FAZ DIFERENÇA
------------	-----------------	------------------------

VOCÊ TEM CONHECIMENTO DE QUE A ATUAL LEGISLAÇÃO BRASILEIRA NÃO MAIS OBRIGA ESSA MUDANÇA?

01 - SIM	02 – NÃO
----------	----------

VOCÊ ACREDITA QUE ESSA PRÁTICA PODE REVELAR UMA ESPÉCIE DE SUBMISSÃO FEMININA?

01 – SIM	02 – NÃO	03 – NÃO FAZ DIFERENÇA
----------	----------	------------------------

CONSIDERA QUE A NÃO MUDANÇA PODE REVELAR UMA ESPÉCIE DE LIBERDADE/CONQUISTA FEMININA?

01 – SIM	02 – NÃO	02 – INDIFERENTE
----------	----------	------------------

EM CASO DE ATUAL LEGISLAÇÃO BRASILEIRA REVOGAR ESSA MUDANÇA, VOCÊ CONCORDARIA?

01 – SIM	02 – NÃO	02 – INDIFERENTE
----------	----------	------------------

EM CASO DE A MULHER NÃO MUDAR O NOME, ISSO PODE AFETAR O PODER FAMILIAR?

01 – SIM	02 – NÃO	03 – NÃO FAZ DIFERENÇA
----------	----------	------------------------

VOCÊ CONCORDA QUE ESSA MUDANÇA OCORREU COM BASE NAS LUTAS PELA IGUALDADE DE GÊNERO?

01 - SIM	02 – NÃO
----------	----------

VOCÊ ACONSELHARIA SEU (A) AMIGO (A) A ADOTAR O SOBRENOME DO FUTURO CÔNJUGE?

01 - SIM	02 – NÃO
----------	----------

SUGESTÕES/CRÍTICAS/COMENTÁRIOS.

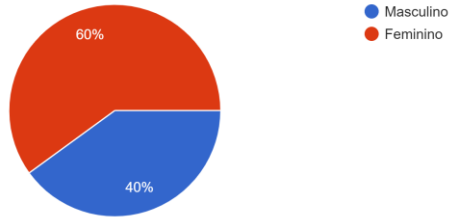
ANEXOS:
Gráficos com resultados coletados a partir dos
questionários

ANEXO A: Questionário - Pesquisa de Campo - “A ADOÇÃO DO SOBRENOME DO MARIDO: viés histórico da luta pela isonomia entre cônjuges em prol da família colaborativa”

Gráficos: Formulário - Professores

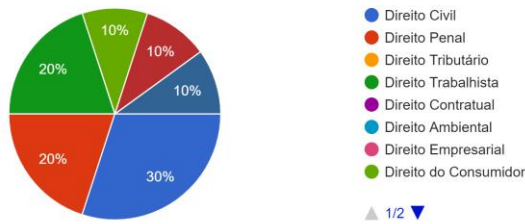
Sexo

10 respostas



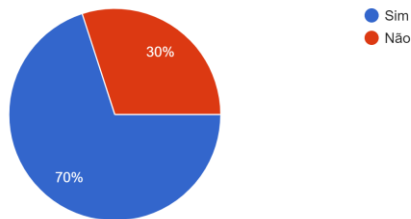
Qual o seu campo de atuação no Direito?

10 respostas



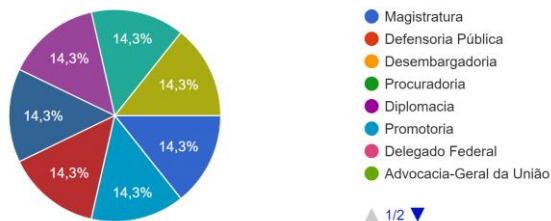
Você exerce Carreira pública?

10 respostas



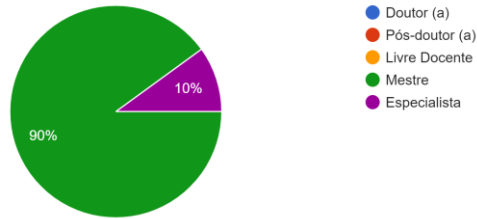
Em caso positivo, qual?

7 respostas



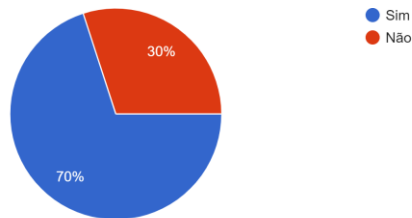
Qual a sua titulação acadêmica?

10 respostas



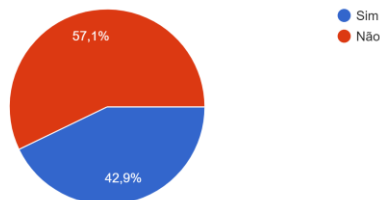
Você é casado (a)?

10 respostas



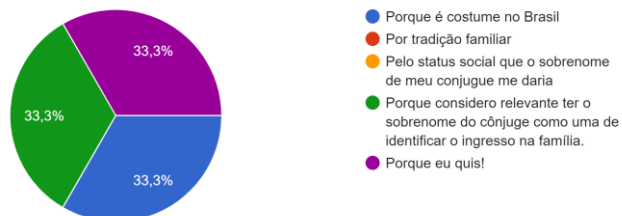
Em caso afirmativo, você adotou o sobrenome de seu cônjuge no ato do matrimônio?

7 respostas



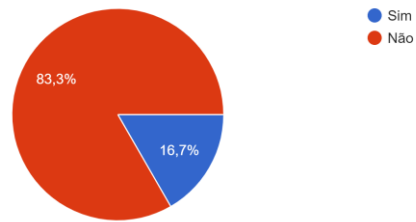
Em caso afirmativo, qual o motivo que o (a) levou a mudar seu nome?

3 respostas



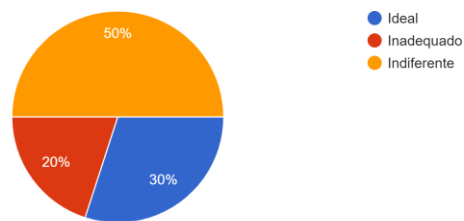
Em caso de ser solteiro (a), você pensa em mudar seu nome ao se casar?

6 respostas



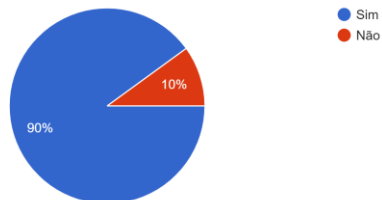
Qual a sua opinião sobre mudar o nome ao se casar?

10 respostas



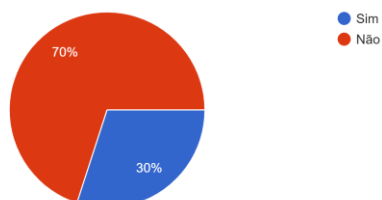
Tem conhecimento de que a atual legislação brasileira não mais obriga essa mudança?

10 respostas



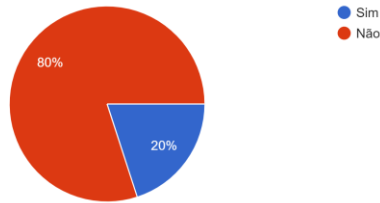
Em caso de atual legislação brasileira revogar essa mudança, você concordaria?

10 respostas



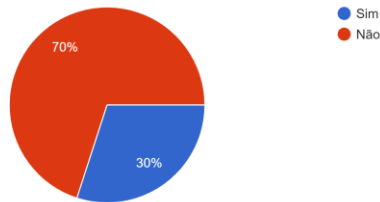
Acredita que a não adoção do sobrenome do marido pode revelar uma espécie de submissão feminina?

10 respostas



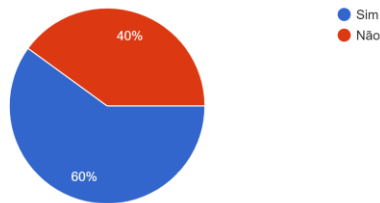
Acredita que a não adoção do sobrenome do marido pode revelar uma espécie de liberdade/conquista feminina?

10 respostas



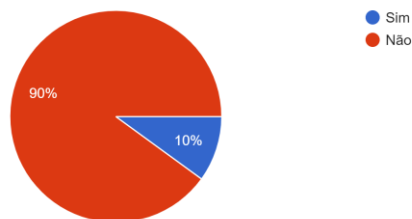
Acredita que essa mudança ocorreu com base nas lutas pela igualdade de gênero?

10 respostas



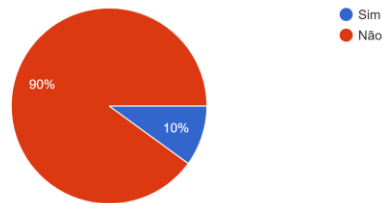
Acredita que essa mudança na legislação afeta o poder familiar?

10 respostas



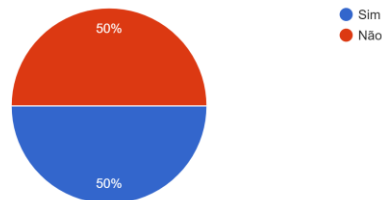
Acredita que os homens, enquanto chefes de família, se sentem prejudicados com essa lei?

10 respostas



Aconselharia a seu filho (a) ou amigo (a) a adotar o sobrenome do futuro cônjuge?

10 respostas



Gostaria de nos apresentar sugestões/críticas, comentários?

2 respostas

A sua pesquisa é muito interessante, inédita e merece ser publicada em um periódico de grande visibilidade, para que o debate acadêmico promova reflexão sobre a problemática. Meus Parabéns pela iniciativa de escrever seu artigo!

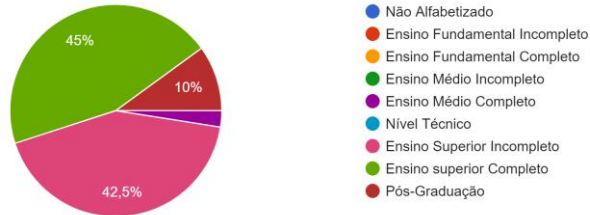
Acho que a alteração é normal dentro da evolução da própria sociedade.

ANEXO B: Questionário - Pesquisa de Campo - “A ADOÇÃO DO SOBRENOME DO MARIDO: viés histórico da luta pela isonomia entre cônjuges em prol da família colaborativa”

Gráficos: Formulário – Est. Direito – Sexo Masculino

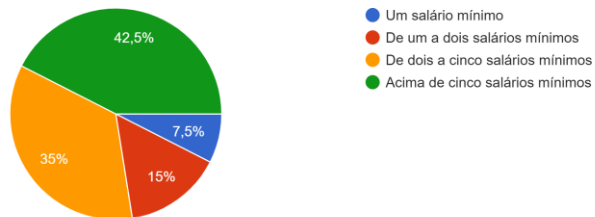
Qual é o seu nível de escolaridade?

40 respostas



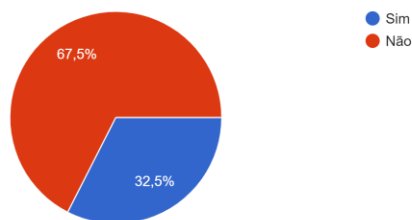
Qual a faixa de renda da família?

40 respostas



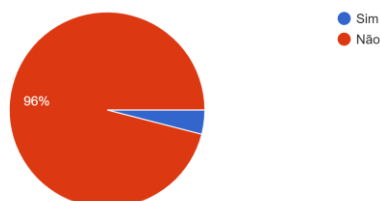
Você é casado?

40 respostas



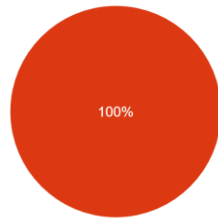
Em caso afirmativo, você adotou o sobrenome de seu cônjuge no ato do matrimônio?

25 respostas



Em caso afirmativo, qual o motivo que o levou a mudar seu nome?

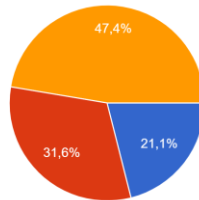
3 respostas



- Porque é costume no Brasil.
- Por tradição familiar.
- Pelo status social que o sobrenome de meu cônjuge me daria.

Em caso negativo, você adotaria o sobrenome de seu cônjuge no ato do matrimônio?

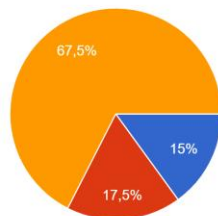
38 respostas



- Sim
- Não
- Talvez

Qual a sua opinião sobre mudar o nome ao se casar?

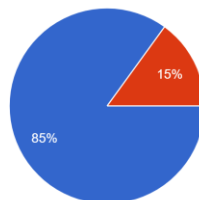
40 respostas



- Ideal
- Inadequado
- Não faz diferença

Você tem conhecimento de que a atual legislação brasileira não mais obriga essa mudança?

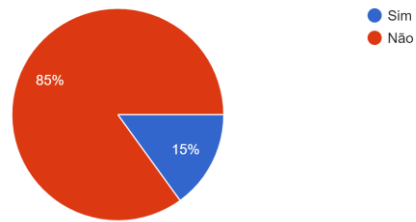
40 respostas



- Sim
- Não

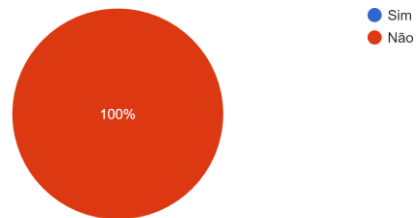
Acredita que essa mudança na legislação afeta o poder familiar?

40 respostas



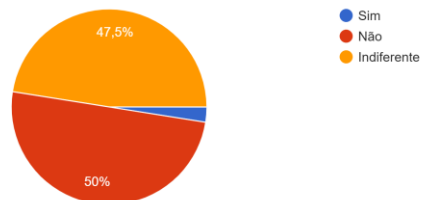
Como chefe de família, você se sente prejudicado com essa lei?

39 respostas



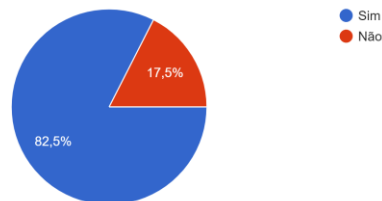
Em caso de atual legislação brasileira revogar essa mudança, você concordaria?

40 respostas

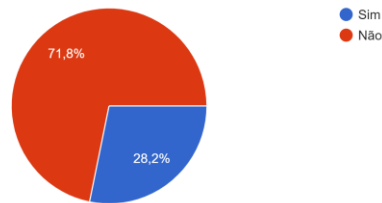


Você concorda que essa mudança ocorreu com base nas lutas pela igualdade de gênero?

40 respostas



Você aconselharia a sua filha ou amiga a adotar o sobrenome do futuro
cônjuge?
39 respostas



Gostaria de nos apresentar sugestões/críticas, comentários?

6 respostas

E as uniões estáveis entre pessoas do mesmo sexo?!

Não é pra adotar o nome do cônjuge, depois separa aí lá se vai confusão. Não há necessidade dessa alteração de nome para comprovar o casamento. É injusto que só a mulher altere o nome. A mudança pode acarretar custos desnecessários.

Pesquisa bastante pertinente e aguça o nosso senso crítico em relação a assuntos ditos tradicionalistas. Ademais nos incentiva a buscar conhecimentos para esse tipo de tema. Parabéns!!

Ótimo questionário.

Nada a acrescentar. Boa sorte na pesquisa e no TCC

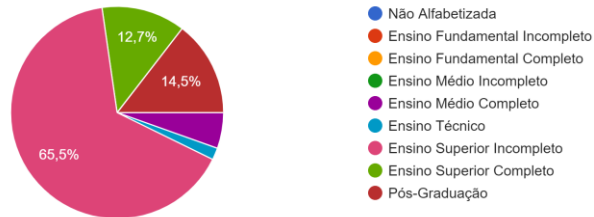
Acredito que a adoção do sobrenome do cônjuge somente deve acontecer se a pessoa que vai adotar o sobrenome tenha o desejo pessoal de assim fazer, pois é algo dentro de uma esfera muito particular da vida privada, não cabendo ao Estado regular esta matéria em lei.

ANEXO C: Questionário - Pesquisa de Campo - “A ADOÇÃO DO SOBRENOME DO MARIDO: viés histórico da luta pela isonomia entre cônjuges em prol da família colaborativa”

Gráficos: Formulário – Est. Direito - Sexo Feminino

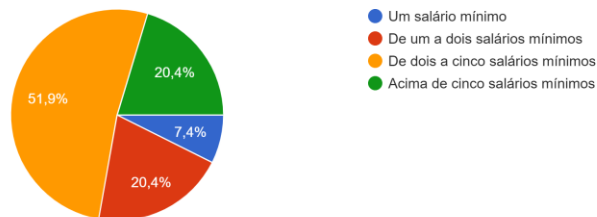
Qual é o seu nível de escolaridade?

55 respostas



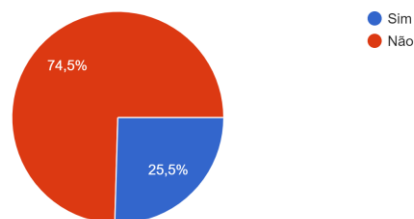
Qual a faixa de renda da família?

54 respostas



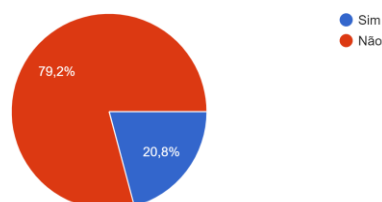
Você é casada?

55 respostas



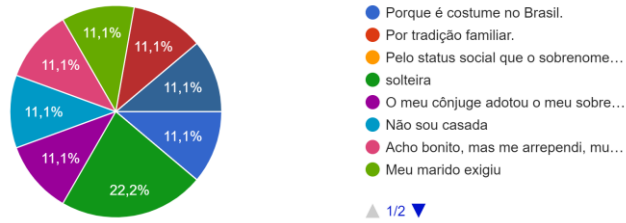
Em caso afirmativo, você adotou o sobrenome de seu cônjuge no ato do matrimônio?

24 respostas



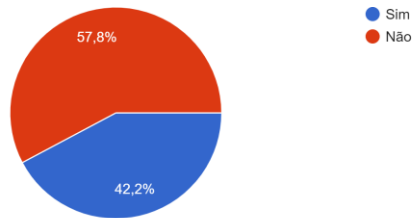
Em caso afirmativo, qual o motivo que a levou a mudar seu nome?

9 respostas



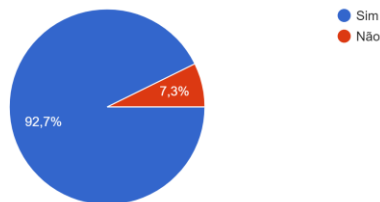
Em caso de ser solteira, você pensa em mudar seu nome ao se casar?

45 respostas



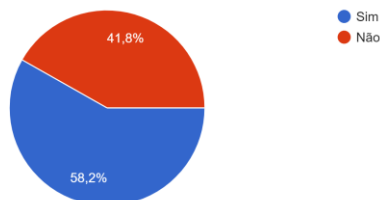
Você tem conhecimento de que a atual legislação brasileira não mais obriga essa mudança?

55 respostas



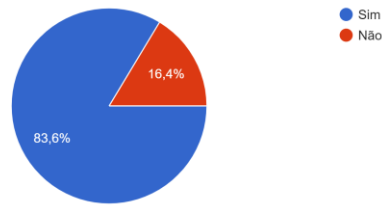
Você acredita que essa prática pode revelar uma espécie de submissão feminina?

55 respostas



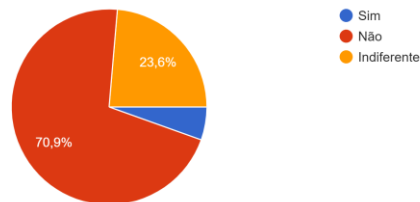
Considera que a não mudança pode revelar uma espécie de liberdade/conquista feminina?

55 respostas



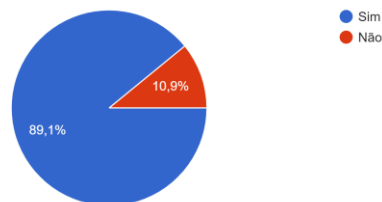
Em caso de atual legislação brasileira revogar essa mudança, você concordaria?

55 respostas



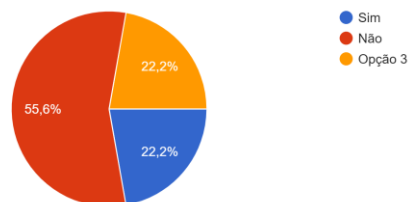
Você concorda que essa mudança ocorreu com base nas lutas pela igualdade de gênero?

55 respostas



Você aconselharia a sua filha ou amiga a adotar o sobrenome do futuro cônjuge ?

54 respostas



Gostaria de nos apresentar sugestões/críticas, comentários?

6respostas

Não aconselharia, pois é decisão dela.

Em algumas perguntas deveria ter a opção "não se aplica" e outras a opção "talvez"

O padrão comportamental histórico cultural do país pautada no patriarcado demonstra a submissão da mulher a figura masculina, onde a mesma passa do domínio do seu genitor para o marido, a adoção do nome é o simbolismo da cultura machista arraigada no nosso país.

Sobre a última pergunta, eu não aconselharia nem falaria nada para a minha filha/amiga, seria escolha inteiramente dela. Caso ela quisesse mudar, só iria ter certeza que é escolha dela e não algo condicionado pelo marido

Acredito que a questão da mudança no nome da mulher após o casamento é uma questão cultural advinda da cultura judaico cristã que influenciou as nações ocidentais e não significa que a mulher se tornará objeto de seu marido apenas por possuir seu sobrenome. Mas também não vejo a necessidade da obrigatoriedade isso deve partir da concordância do casal. Eu particularmente me sentirei honrada em partilhar do mesmo sobrenome de meu futuro marido, pois é a simbologia de uma aliança que une não apenas um homem e uma mulher em matrimônio, mas os torna um em carne assim com as Sagradas Escrituras dizem : Portanto deixará o homem a seu pai e a sua mãe, e unir-se-á à sua mulher, e serão uma só carne. Genesis 2:24

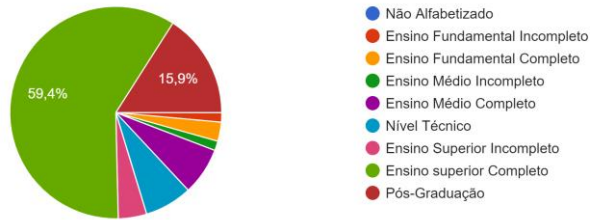
Atualmente o grau de conhecimento e inteligência das mulheres não interfere mais nessas questões

ANEXO D: Questionário - Pesquisa de Campo - “A ADOÇÃO DO SOBRENOME DO MARIDO: viés histórico da luta pela isonomia entre cônjuges em prol da família colaborativa”

Gráficos: Formulário - Público - Sexo Masculino

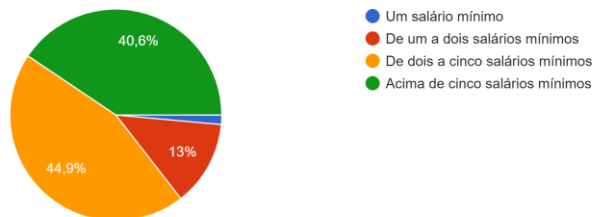
Qual é o seu nível de escolaridade?

69 respostas



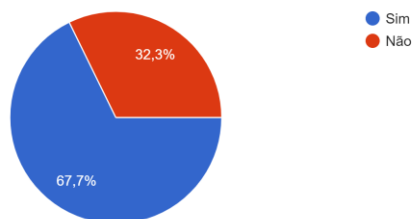
Qual a faixa de renda da família?

69 respostas



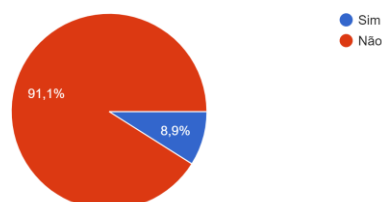
Você é casado?

62 respostas



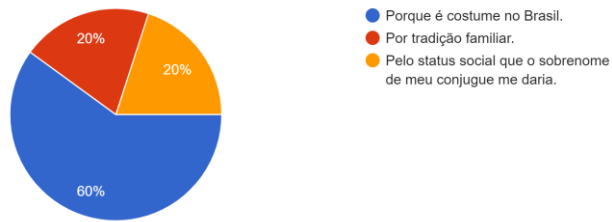
Em caso afirmativo, você adotou o sobrenome de seu cônjuge no ato do matrimônio?

56 respostas



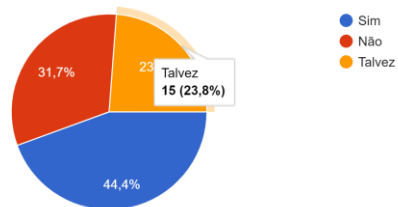
Em caso afirmativo, qual o motivo que o levou a mudar seu nome?

5 respostas



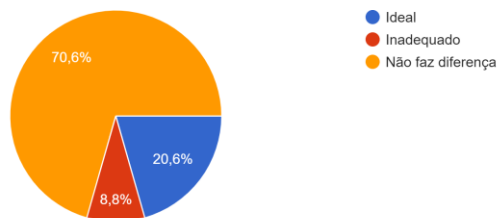
Em caso negativo, você adotaria o sobrenome de seu cônjuge no ato do matrimônio?

63 respostas



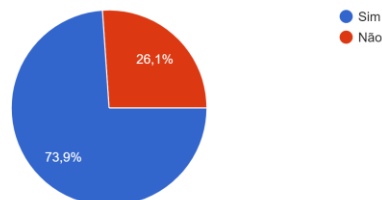
Qual a sua opinião sobre mudar o nome ao se casar?

68 respostas



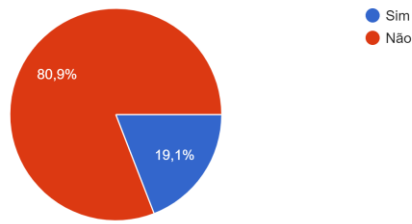
Você tem conhecimento de que a atual legislação brasileira não mais obriga essa mudança?

69 respostas



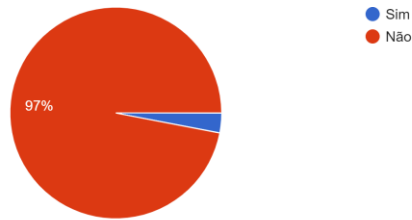
Acredita que essa mudança na legislação afeta o poder familiar?

68 respostas



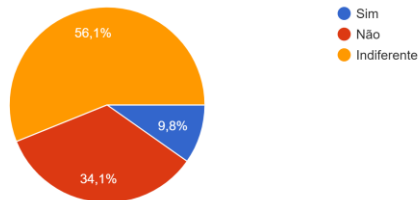
Como chefe de família, você se sente prejudicado com essa lei?

66 respostas



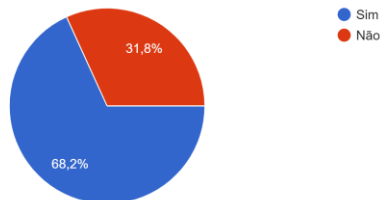
Em caso de atual legislação brasileira revogar essa mudança, você concordaria?

41 respostas

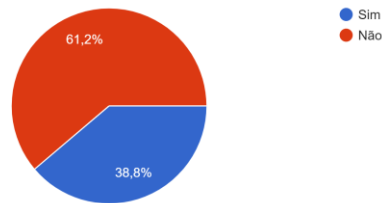


Você concorda que essa mudança ocorreu com base nas lutas pela igualdade de gênero?

66 respostas



Você aconselharia a sua filha ou amiga a adotar o sobrenome do futuro
cônjuge?
67 respostas



Gostaria de nos apresentar sugestões/críticas, comentários?

7 respostas

Não

As opções das perguntas estão um tanto induzidas.

Não estou ciente dessa mudança na Lei. Mas, minha opinião é que para a minha pessoa isso não me incomoda em absolutamente nada. Quanto a ter que aconselhar alguém! Certamente eu vou dizer que pense bastante quanto a incluir o sobrenome de alguém ao seu, pois isso vai fazer com que tenha que mudar toda a sua documentação, tipo: Passaporte, título eleitoral, carteira de habilitação, etc. Fora a esse inconveniente, só o problema de uma separação, pois irá refazer toda documentação novamente. Enfim, é muita burocracia para enfrentar, logo, pense e repense para tomar tal decisão. Sou casado há mais de dez anos, e minha esposa decidiu acrescentar meu sobrenome ao dela.

Na última pergunta, sou indiferente, por isso deixei em branco.

Foram as conquistas sociais e políticas obtidas pelo movimento feminista que nortearam os princípios de mudança nas relações entre gênero, de modo que foi através do trabalho que a mulher foi diminuindo a distância que a separou do homem para o fortalecimento de sua independência.

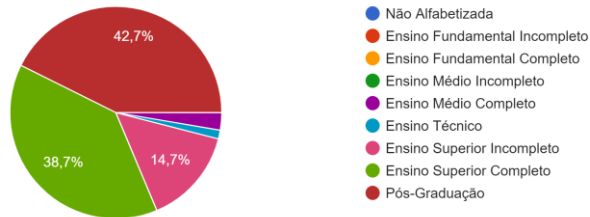
Eu mudaria se valesse a pena. Se o nome fosse um nome poderoso. Depende do grau do nome. Aconselharia minha filha se valesse a pena financeiramente.

ANEXO E: Questionário - Pesquisa de Campo - “A ADOÇÃO DO SOBRENOME DO MARIDO: viés histórico da luta pela isonomia entre cônjuges em prol da família colaborativa”

Gráficos: Formulário - Público - Sexo Feminino

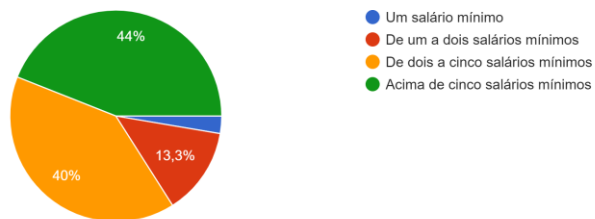
Qual é o seu nível de escolaridade?

75 respostas



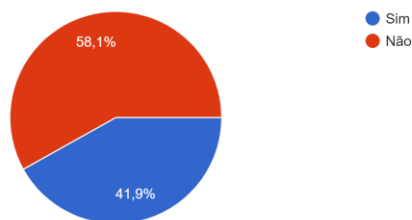
Qual a faixa de renda da família?

75 respostas



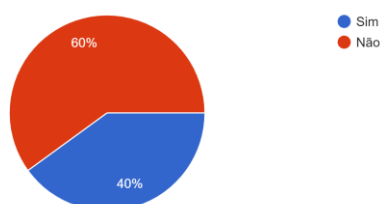
Você é casada?

74 respostas



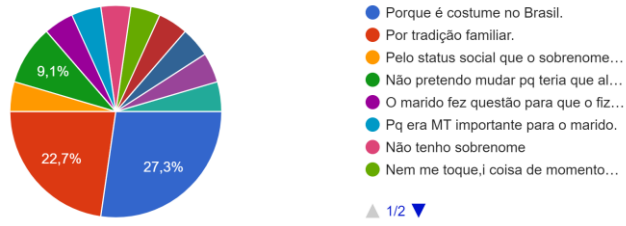
Em caso afirmativo, você adotou o sobrenome de seu cônjuge no ato do matrimônio?

45 respostas



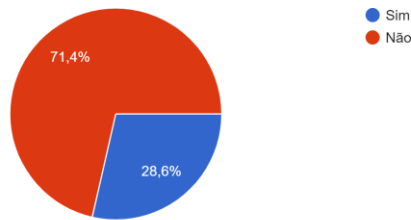
Em caso afirmativo, qual o motivo que a levou a mudar seu nome?

22 respostas



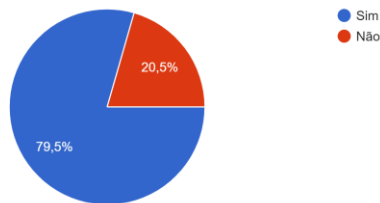
Em caso de ser solteira, você pensa em mudar seu nome ao se casar?

49 respostas



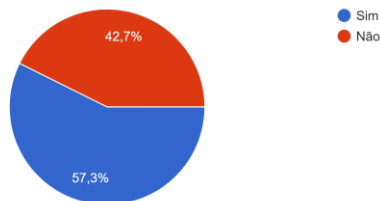
Você tem conhecimento de que a atual legislação brasileira não mais obriga essa mudança?

73 respostas



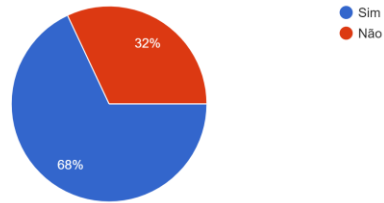
Você acredita que essa prática pode revelar uma espécie de submissão feminina?

75 respostas



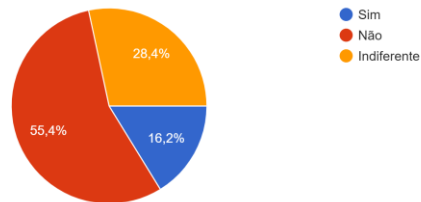
Considera que a não mudança pode revelar uma espécie de liberdade/conquista feminina?

75 respostas



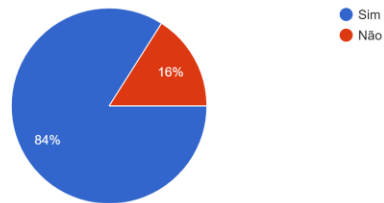
Em caso de atual legislação brasileira revogar essa mudança, você concordaria?

74 respostas



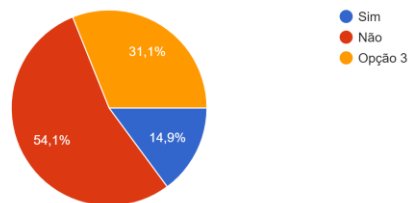
Você concorda que essa mudança ocorreu com base nas lutas pela igualdade de gênero?

75 respostas



Você aconselharia a sua filha ou amiga a adotar o sobrenome do futuro cônjuge ?

74 respostas



Gostaria de nos apresentar sugestões/críticas, comentários?

16 respostas

Acredito se uma decisão bem pessoal. Mas e muito bom ter a liberdade de escolher.

Acredito que seja algo de um histórico cultural. Mas, obviamente que a liberdade em escolher é válida, contanto que haja respeito por aquelas que decidirem permanecer com o nome do marido.

Sou de acordo que ambos os cônjuges possam ter liberdade de adotar ou não o sobrenome do(a) companheiro(a).

Acho desnecessário por trazer muitos transtornos para tirar novos documentos. O novo sobrenome pode ser adotado em redes sociais, sem atrapalhar a vida real.

Pensei que tanto o marido quanto a esposa mudavam de nome ao casar. Sei que antigamente, a mulher perdia seu sobrenome quando casava. Inclusive, esperava-se por filhos homens porque eles levavam o nome da família adiante.

Acho que as mulheres hoje colocam os nomes por que querem... a mudança ou não mudança do sobrenome não vai dar liberdade ou conquista, o que nos dá liberdade e conquista, são nossas garra, vontade e força.... precisamos parar de achar que os homens são nosso inimigo, parar de separar home mulher, somos todos igual, todos irmãos!!!

Aderir o sobrenome do parceiro pode atrapalhar na vida profissional de uma pessoal ao se divorciar, já presenciei uma pessoa que se separou e depois teve que entrar na justiça para ter o direito de manter o sobrenome do ex-marido, pois o sobrenome dele adquirido por ela no casamento era usado na fachada do escritório que ela possuía a mais de 10 anos.

Sugere-se uma terceira opção ou espaço para resposta aberta. Por exemplo: há também a possibilidade do uso do sobrenome da mulher pelo marido. Por essas e outras questões, incluindo a simples vontade de ter o sobrenome, deixaria livre a escolha da filha ou amiga. Inclusive, eu não adotei o sobrenome por razões profissionais como as publicações acadêmicas, mas de outra maneira teria incluído, por ser meu marido quem é: um militante pró feminismo. Por que não adotar o sobrenome? Apenas porque considero uma tradição machista? E a particularidade daquele indivíduo? Estou fazendo esta reflexão porque nesse tipo de tema não há uma resposta definitiva ou uma única justificativa para o uso ou não do sobrenome. Existe uma linha majoritária, apenas. Bom trabalho!

Saber a opinião do cônjuge nessa questão relatada pela mulher. Talvez também a questão da união estável.

Acredito que os atuais valores adotados para subsidiar essa decisão ainda é muito decorrente da nossa herança cultural machista e patriarcal. Ainda são muitas as lutas que a mulher enfrenta socialmente para manter suas decisões de forma autônoma, mais agravada pelas diferenças de gênero.

O nosso nome é nossa história. Penso que não deveria ser mudado em hipótese alguma (salvo raras exceções que a própria lei permite, como no caso de nomes vexatórios). Quando a mulher muda seu nome por um costume machista de uma sociedade patriarcal, ela reforça

essa ideia. Além disso, quando alguém muda seu nome, perde sua individualidade. É como se deixasse de ser uma MULHER, com uma história, uma família e uma identidade para ser " a mulher" (termo machista, quando usado na acepção de esposa) de alguém. Todos os direitos que nós, mulheres, conquistamos foi com muita luta - muitos graças ao movimento feminista. Não se pode retroceder. A sociedade deve continuar a evoluir, sem segregação por gênero, mas também sem ceder a costumes ultrapassados.

Creio que isso pra quem prima pela essência família ... De certa forma saber a suas raízes... saber que há uma continuação das gerações ... não acho q carregar um sobrenome me faz menor do que o meu futuro marido ,até por que o Próprio termo submissão é Esta seguindo na mesma missão que o outro ,pra mim não vejo problemas , só muito mimimi... Mulher não se mostra mulher querendo ser igual. Mulher se impõe quando ela busca ter carácter.

Na verdade creio que a sociedade em sua grande massa, desconhece o motivo dessa prática no Brasil. No meu caso em particular, adicionei o sobrenome do meu esposo ao meu nome. Só fiz unir os nomes.

Esse trabalho ajuda a conscientizar as pessoas sobre a igualdade de gêneros e que não há mais espaço, na atualidade, para a adoção de posturas que contribua para a submissão feminina. Parabéns pela iniciativa.

Nada a me opor

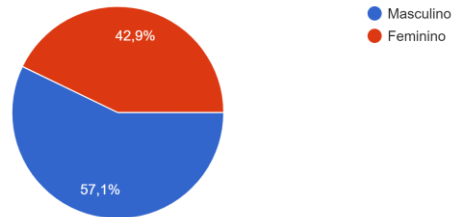
Achei super interessante a pesquisa, pois quando me casei não me senti com a obrigação de mudar o meu nome e meu marido encarou muito bem.

ANEXO F: Questionário - Pesquisa de Campo - “A ADOÇÃO DO SOBRENOME DO MARIDO: viés histórico da luta pela isonomia entre cônjuges em prol da família colaborativa”

Gráficos: Formulário – Est. Ensino Médio - IFRN

Sexo

105 respostas



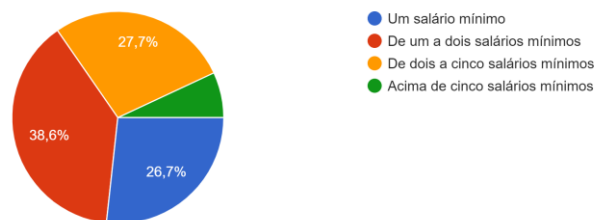
Você está cursando?

105 respostas



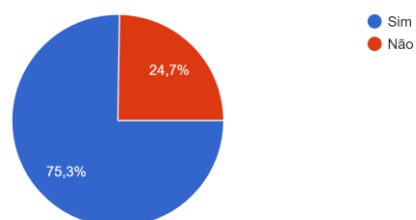
Qual a faixa de renda da família?

101 respostas



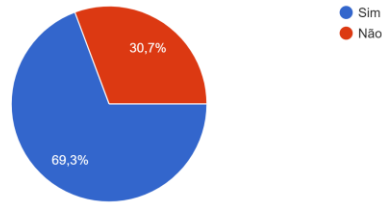
Você pensa em casar?

97 respostas



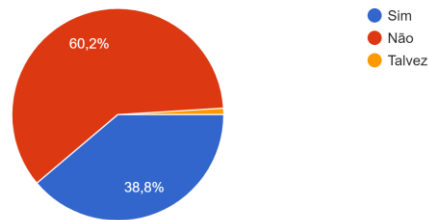
Você sabe o que significa adotar o sobrenome do cônjuge no ato do matrimônio?

101 respostas



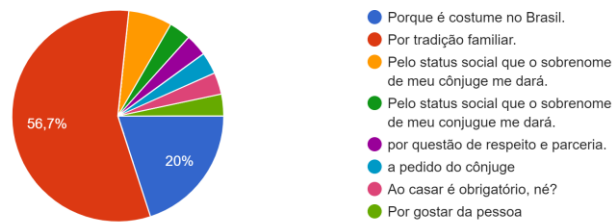
Você pensa em adotar o sobrenome de seu cônjuge no ato do matrimônio?

103 respostas



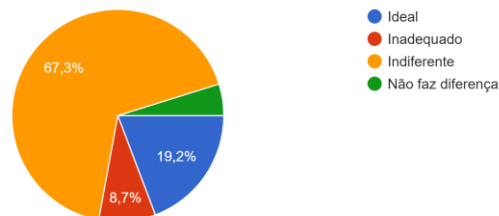
Em caso afirmativo, qual o motivo que o (a) leva pensar dessa forma?

30 respostas



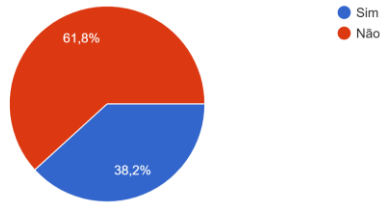
Qual a sua opinião sobre mudar o nome ao se casar?

104 respostas



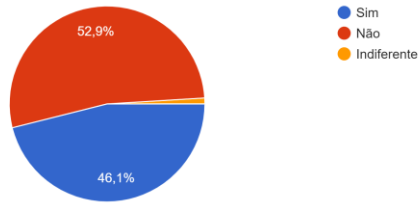
Você tem conhecimento de que a atual legislação brasileira não mais obriga essa mudança?

102 respostas



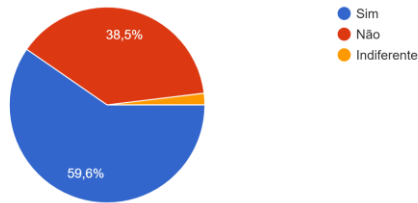
Você acredita que essa prática pode revelar uma espécie de submissão feminina?

102 respostas



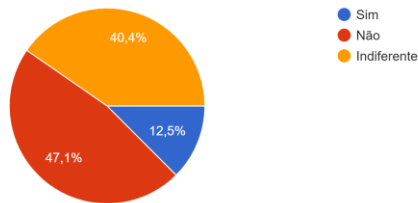
Considera que a não mudança pode revelar uma espécie de liberdade/conquista feminina?

104 respostas



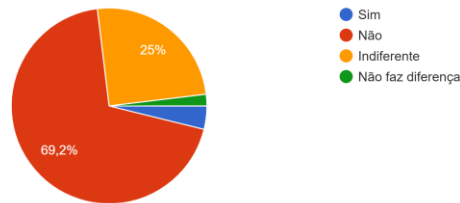
Em caso de atual legislação brasileira revogar essa mudança, você concordaria?

104 respostas



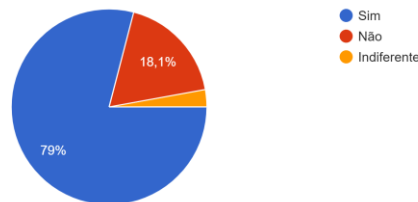
Em caso de a mulher não mudar o nome, você acredita que isso pode afetar o poder familiar?

104 respostas



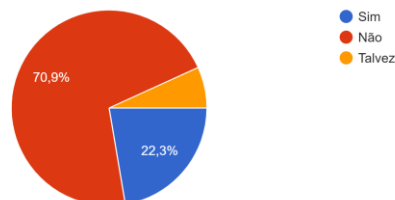
Você concorda que essa mudança ocorreu com base nas lutas pela igualdade de gênero?

105 respostas



Você aconselharia seu (a) amigo (a) a adotar o sobrenome do futuro cônjuge?

103 respostas



Gostaria de nos apresentar sugestões/críticas, comentários?

7 respostas

Adotaria o sobrenome se o meu ou minha cônjuge pedisse.

Acho que cada um deveria ter a opção, se se sentisse mais confortável não adotando, teria essa liberdade.

Minha opinião é intermediária, não ligo muito adotar o sobrenome ou não.

Essa sua pesquisa é extremamente curiosa de um jeito bom, boa sorte.

Não tem nada a ver com liberdade feminina ou conquista, é uma prática familiar e o cônjuge não é preso a isso, nem menosprezado por isso.

Acho que poderia haver uma troca de nomes e não ser exclusivamente da mulher. E esse sistema ainda exclui os LGBTQ+ por não haver troca de nomes.

Nessa última pergunta, acredito que ele pode escolher se sim ou não, não cabe a mim.